



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

RODRIGO SILVA MACIEL

**DA (IN)SUFICIÊNCIA DO CONCEITO DE CRIME
ORGANIZADO NAS LEIS 12.694/2012 E 12.850/2013**

Salvador
2014

RODRIGO SILVA MACIEL

**DA (IN)SUFICIÊNCIA DO CONCEITO DE CRIME
ORGANIZADO NAS LEIS 12.694/2012 E 12.850/2013**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof^ª. Fernanda Ravazzano

Salvador
2014

TERMO DE APROVAÇÃO

RODRIGO SILVA MACIEL

**DA (IN)SUFICIÊNCIA DO CONCEITO DE CRIME
ORGANIZADO NAS LEIS 12.694/2012 E 12.850/2013**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2014

A Luciana Cordeiro, Messias Maciel (*in memoriam*), amigos e familiares, vocês são essenciais em minha vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me dar o dom da vida e forças para realização deste trabalho.

A minha mãe Luciana Cordeiro, por sempre confiar e acreditar em mim, além do seu amor incondicional.

A meu pai, Messias Maciel (*in memoriam*), por todos os ensinamentos deixados e por me dar irmãos que tanto amo.

A meus amigos, em especial Raphael Miranda e Paulo Rocha, por toda compreensão e apoio durante os momentos difíceis.

A meus familiares, por sermos tão unidos e dedicados uns aos outros.

A Professora Fernanda Ravazzano, por sua orientação excepcional durante todo o trabalho, sempre muito prestativa e paciente ao me ajudar.

“O correr da vida embrulha tudo. A vida é assim: esquenta e esfria, aperta e daí afrouxa, sossega e depois desinquieta. O que ela quer da gente é coragem”.

João Guimarães Rosa

RESUMO

Pretende-se através do presente trabalho, demonstrar como o Poder Legislativo tem atuado no combate as organizações criminosas. Para que este objetivo seja alcançado, antes faremos uma análise das velocidades do Direito Penal, das sociedades de risco, e o porque do caráter simbólico deste direito. Será feita ainda uma análise sobre normas anteriores que tratam sobre organizações criminosas, bem como o porque destas não serem suficientes em suas abordagens sobre o tema. Abordaremos ainda a Lei 12.694/2012. Estudaremos o porque do seu surgimento, suas principais inovações sobre a temática em destaque, além das suas falhas que ensejaram o surgimento de uma nova lei. Por fim, será analisada a Lei 12.850/2013. Mostraremos como esta lei foi bem mais elaborado que as normas anteriores, suas características mais marcantes, sua importante disciplina sobre os meios de prova, as alterações em âmbito de processo penal, bem como a falhas que não corrigiu das legislações anteriores e as novas lacunas que deixou no tocante a luta contra o crime organizado.

Palavras-chave: velocidades; conceito de crime organizado; lei 12.694/2012; lei 12.850/2013; insuficiência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 DAS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL E A SOCIEDADE DE RISCOS	11
2.1 DIREITO PENAL DE PRIMEIRA VELOCIDADE	11
2.2 DIREITO PENAL DE SEGUNDA VELOCIDADE	12
2.3. DIREITO PENAL DE TERCEIRA VELOCIDADE E A SOCIEDADE DE RISCOS	13
2.4 DO CARÁTER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL	15
3 “DEFINIÇÃO” DE CRIME ORGANIZADO ANTES DA LEI 12.694/2012	18
3.1 ANÁLISE DA LEI 9034/95	20
3.2 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE PALERMO	22
3.2.1 Posição Hierárquica dos Tratados e Convenções Internacionais no Brasil	22
3.2.2 Da Impossibilidade da Ratificação de Tratado Tipificar Condutas	25
3.2.3 Da Aplicabilidade nos Crimes Transnacionais	26
3.2.4 A Posição do STJ e STF Acerca do Tema	28
3.3 CRIME ORGANIZADO <i>VERSUS</i> MÁFIA	31
3.4 CRIME ORGANIZADO <i>VERSUS</i> MILÍCIA	32
3.5 CRIME ORGANIZADO <i>VERSUS</i> TERRORISMO	32
4. ANÁLISE DA LEI 12.694/12: LEI DO JUIZ “SEM ROSTO”	34
4.1 O CASO “PATRÍCIA ACIOLI”	35
4.2. ANÁLISE DO ARTIGO 1º DA LEI: A INSTAURAÇÃO DO COLEGIADO	37
4.3 DA PROTEÇÃO AO MAGISTRADO DETERMINADA PELA LEI	39
4.4 DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO À LUZ DA LEI 12.694/2012	41
4.5 DA INSUFICIÊNCIA DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO NA LEI 12.694/2012	43
5 DA (IN)SUFICIÊNCIA DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO NA LEI 12.850/2013	46
5.1. FINALIDADE DA LEI E SUA EXTENSÃO	47
5.2 DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO	48
5.3 DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO E A AÇÃO DA POLÍCIA	51

5.3.1 Colaboração Premiada	52
5.3.2 Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Ópticos ou Acústicos	54
5.3.3 Ação Controlada	54
5.3.4 Acesso a Registros de Ligações Telefônicas e Telemáticas, a Dados Cadastrais Constantes de Bancos de Dados Públicos ou Privados e a Informações Eleitorais ou Comerciais	56
5.3.5 Interceptação de Comunicações Telefônicas e Telemáticas, nos Termos da Legislação Específica	57
5.3.6 Afastamento dos Sigilos Financeiro, Bancário e Fiscal, nos Termos da Legislação Específica	58
5.3.7 Infiltração, por Policiais, em Atividade de Investigação, na Forma do art.11	59
5.3.8 Cooperação entre Instituições e Órgãos Federais, Distritais, Estaduais e Municipais na Busca de Provas e Informações de Interesse da Investigação ou da Instrução Criminal	61
5.4 DA INSTRUÇÃO	62
5.5 DA NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO	64
6 CONCLUSÃO	68
REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

A temática abordada por este trabalho, tem como principal objetivo demonstrar como o legislador pátrio não tem conseguido atuar de forma satisfatória no que tange ao combate as organizações criminosas.

Busca-se entender os motivos aos quais o Poder Legislativo vem permitindo a existência de lacunas ao disciplinar sobre o tema, as falhas existentes nas legislações que são criadas para a normatização do assunto, além das melhores formas de se corrigir estas falhas, possibilitando uma maior eficiência na luta contra tais organizações.

O assunto a ser discutido aqui, “Da (IN)Suficiência do Conceito de Crime Organizado nas Leis 12.694/2012 e 12.850/2013”, está focado principalmente nas Leis citadas, porém outros temas preliminares serão abordados para um melhor entendimento do trabalho.

No capítulo dois, serão estudadas as velocidades do Direito Penal e a sociedade de riscos, além do caráter simbólico do mesmo. Será tratado aqui onde se encaixam as penas privativas e alternativas de liberdade, as penas mais simples como a restrição de direitos e a aplicação de multa, além de uma aplicação conjunta destas penas.

Também merecem destaque, os novos riscos que surgem para a sociedade devido a sua rápida transformação e evolução, com o surgimento de novos delitos, bem como o novo caráter simbólico do Direito Penal, que passa a ser utilizado de forma política, deixando de alcançar os propósitos a que realmente se propõe, trazendo para a população uma falsa ideia de proteção.

Em sequência, no capítulo três, serão discutidas as definições trazidas em outras legislações sobre as organizações criminosas, como na Lei 9034/95 e na Convenção de Palermo. Será explicitado o porquê destas antigas normas não serem eficazes e a necessidade da criação das normas que delimitam este tema.

Trataremos ainda, de forma breve, a relação do Direito Penal com o Direito Internacional, a posição hierárquica que as normas deste possuem em nosso ordenamento, além do porque destas não serem capazes de tipificar condutas em nosso país.

Aborda-se também os entendimentos do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade ou não de incorporação do conceito de organização criminosa no ordenamento jurídico brasileiro, antes do advento das leis em destaque na delimitação temática do trabalho.

Breves definições sobre outras organizações comumente comparadas as organizações criminosas também serão tratadas neste capítulo.

Já no quarto capítulo, começamos a tratar sobre a Lei 12.694/2012. Primeiro falaremos sobre o caso da juíza Patrícia Acioli, que teve significativa influência na aprovação desta lei.

Em seguida, iremos abordar as novas formas de se buscar uma maior proteção aos magistrados, como a possibilidade de instauração de órgão colegiado, e se estas novas medidas são positivas ou insuficientes para o alcance dos objetivos para as quais foram criadas.

Uma nova definição para organizações criminosas trazida por esta lei merece destaque, já que apesar de ainda insuficiente, foi inovadora na abordagem do tema.

Ao fim do capítulo, trabalhamos sobre os motivos que levam esta lei a ser considerada incapaz para o combate ao crime organizado, como a ausência de tipificação para a formação de organizações criminosas, e que levaram a criação da nova Lei 12.850/2013.

Por fim, no capítulo cinco, tratamos da (in)suficiência desta nova Lei 12.850/2013. Abordamos qual a finalidade desta recente norma e a sua extensão, além de trazermos o novo conceito para organizações criminosas trazido pela mesma.

Trabalha-se neste capítulo, ainda, sobre o procedimento investigativo e a ação da polícia. Serão realizados breves apontamentos sobre os meios de prova trazidos nos artigos desta lei, e de que forma estes poderão ser utilizados para um melhor enfrentamento as organizações criminosas.

Mudanças no âmbito processual penal também são tema de análise neste capítulo, como o prazo para encerramento da instrução criminal nos casos envolvendo organizações criminosas, devido ao fato deste processo investigativo ser mais trabalhoso quando trata-se destas organizações.

Finalizando o capítulo, será tratada a necessária, ou não, redefinição das organizações criminosas. Serão discutidas questões que objetivam elucidar o questionamento sobre se esta nova lei supriu as lacunas deixadas por legislações anteriores e se esta criou novas brechas que somente poderão ser supridas por normas posteriores.

Portanto, a discussão do tema revela-se de grande significado, na medida em que objetiva elucidar as principais falhas na produção legislativa das Leis 12.694/2012 e 12.850/2013.

2 DAS VELOCIDADES DO DIREITO PENAL E A SOCIEDADE DE RISCOS

Hoje vive-se em um mundo globalizado, movido pelo capitalismo e pelas constantes mudanças no modo de vida da sociedade. As tecnologias mudam frequentemente, a troca de informações e a divulgação de notícias são feitas em velocidades assustadoras, mudanças no modo de viver e de se comportar da população são altamente influenciadas por tal cenário, o que acarreta em diversas consequências para a sociedade.

As mudanças não afetam apenas o modo de viver da sociedade, mas também o Direito como um todo. Isto ocorre pelo fato deste ser aquele que busca manter a sociedade estruturada e organizada, impondo limites, obrigações e criando regras, o que o obriga a também sofrer constantes mudanças para que se adeque as necessidades do momento presente.

Com tantas transformações em um espaço de tempo pequeno, a insegurança passa a fazer parte do cotidiano das pessoas, já que estas muitas vezes não possuem conhecimento e capacidade suficiente para lidar com essas mudanças constantes. A partir desta insegurança, surge a sociedade de riscos, aquela onde as relações humanas passaram a depender cada vez mais do Direito Penal.

Porém, o Direito Penal passa a ser responsável por áreas consideradas novas para ele, como a ambiental e a de consumo. A partir disso novos questionamentos são levantados, já que este ramo do direito não foi originalmente feito voltado para estas e outras áreas. Como deve ser aplicado, o seu alcance, suas esferas de atuação, são alguns dos atuais questionamentos sobre o Direito Penal.

2.1 DIREITO PENAL DE PRIMEIRA VELOCIDADE

O direito penal de primeira velocidade configura-se pelo modelo penal clássico, que faz uso essencialmente das penas privativas de liberdade, fundamentando-se no respeito às garantias fundamentais e norteando-se pela tutela dos cidadãos em face

do poder de império do Estado. Neste diapasão é que Sanchez¹ conceitua a “primeira velocidade, representada pelo Direito Penal ‘da prisão’, na qual se haveriam de manter rigidamente os princípios político criminais clássicos, as regras de imputação e os princípios processuais.”

Rogério Greco², em artigo publicado, traz explicações básicas sobre as velocidades do Direito Penal. Nesta teoria sobre as velocidades, o ilícito penal é dividido em duas espécies: um concernente as penas privativas de liberdade, e outra sobre as penas alternativas às penas de liberdade. Desta forma, o processo penal também seria dividido. Isto pelo fato de as penas privativas de liberdade serem mais graves, o que exigiria do processo aqui, a aplicação dos princípios que visam garantir os direitos fundamentais dos acusados de forma mais ampla. A outra divisão do processo penal poderia ser mais branda, já que não abarca as penas privativas de liberdade, dando maior flexibilidade ao juízo responsável, sendo possível a supressão em parte de alguns princípios. Daí surgem as velocidades do Direito Penal, já que ele seria dividido de acordo com a sua rigidez.

O Direito Penal mais formal seria aquele de primeira velocidade, onde os princípios penais clássicos deveriam ser severamente aplicados por tratarmos da privação de liberdade. É cobrada de uma forma rígida a aplicação dos princípios penais, pelo fato de a privação da liberdade ser entendida como de elevado grau punitivo, o que enseja um maior cuidado dos julgadores ao aplicarem as penas.³

2.2 DIREITO PENAL DE SEGUNDA VELOCIDADE

O Direito Penal mais informal, por sua vez, viria a ser o de segunda velocidade. Aqui as normas poderiam ser mais flexíveis por tratarmos de penas mais brandas, como a restrição de direitos ou aplicação de multa. Como as consequências pelo cumprimento destas penas não são tão gravosas, em tese, para o condenado, admite-se que princípios penais garantistas deixem de ser aplicados em

1 SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La Expansión del Derecho penal**: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2ª ed, rev e ampl. Madrid (España): Civitas, 2001, p. 163.

² GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em: 10 jun. 2013.>

³ *Ibidem*.

determinadas situações.⁴

Diante do contexto analisado, o doutrinador Silva Sánchez⁵ questiona e aduz o que segue:

¿Derecho penal de dos velocidades?

Um punto de partida: El mantenimiento de garantías cualificadas em caso de cominación com penas privativas de libertad

1. Lo específico del Derecho penal vigente em nuestro ámbito cultural es, sin Duda, la sanción de privación de libertad. Em efecto, este és el único tipo de sanción que no puede imponer la Administración (al menos em el sistema español). Ello, naturalmente, dejando al margen el significado simbólico-comunicativo que tiene la intervención de los tribunales penales (y que em principio se mantendría incluso aunque la consecuencia jurídica impuesta fuera una muy distinta de aquélla, como por ejemplo la reparación). Por eso, cabría que em um Derecho penal más alejado del núcleo de lo criminal y em el que se impusieran penas más próximas a las sanciones administrativas (privativas de derechos, multas, sanciones que recaen sobre personas jurídicas) se flexibilizaran los criterios de imputación y las garantías políticos-criminales. La característica esencial de dicho sector seguiríasiendo la judicialización(y la consiguiente máxima imparcialidad), a la vez que el mantenimiento del significado «penal» de los injustos y de las sanciones, sin que estás, com todo, tuvieran La repercusión personal de la pena de prisión.

Dando fim ao tema, Silva Sánchez⁶ afirma que a segunda velocidade do direito penal seria “para los casos en que, por no tratarse ya de la cárcel, sino de penas de privación de derechos o pecuniarias, aquellos principios y reglas podrían experimentar una flexibilización proporcionada a la menor intensidad de la sanción”.

2.3 DIREITO PENAL DE TERCEIRA VELOCIDADE E A SOCIEDADE DE RISCOS

Por fim, tem-se o Direito Penal de terceira velocidade, no qual as penas privativas de liberdade seriam aplicadas através de uma mescla entre as duas primeiras velocidades. Continuaría havendo a aplicação das penas privativas de liberdade, porém com uma maior flexibilização dos princípios penais aplicáveis.⁷

Esta terceira velocidade também é tratada doutrinariamente como o Direito Penal do Inimigo. Já a partir da sua nomenclatura, começam a existir questionamentos. Há

⁴ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

⁵ SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La Expansión del Derecho penal: Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales**. 2ª ed, rev e ampl. Madrid (España): Civitas, 2001, p. 159-160

⁶ *Ibidem*, p.163.

⁷ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

uma crítica ao fato de ser considerado o réu como inimigo, e desta forma ter as suas garantias fundamentais diminuídas. Alguns formadores de opinião da área, questionam se seria justa a supressão de princípios fundamentais do Direito Penal para que sejam aplicadas penas severas àqueles tidos como “inimigos” pelo Estado⁸.

Afirma-se que o “inimigo” seria definido de acordo com as suas atitudes perante a sociedade, inclusive existindo comparações com os integrantes das organizações criminosas em capitais brasileiras. Ao limitar a aplicação de princípios, estaria o responsável por este ato agindo de forma contrária aos Direitos Fundamentais⁹.

Segundo Thatiana Laiz Guzella¹⁰, novas tecnologias unidas ao desenvolvimento de novas áreas do conhecimento humano, originam em práticas que necessitam de maior proteção e segurança a população, em um constante processo de mudanças. Essas inovações, unidas com as rápidas transformações, ocasionam em riscos não enfrentados anteriormente pela sociedade.

Como os riscos crescem de forma desenfreada, a sociedade passa a viver em constante insegurança, implorando por uma maior atuação do Direito Penal, com a intenção de que este expanda suas áreas de atuação, o que ocasiona diversos questionamentos sobre a validade desta proteção concebida por esta área do direito.¹¹

Neste paradigma, o direito penal começa a tipificar condutas, implementando a criminalização de condutas de perigo, com o intuito de punir o infrator antes que a sua conduta lesione o bem jurídico protegido. Dentro disto, encontra-se o maior questionamento, qual seja, se seria legítimo o direito penal tipificar condutas que não lesionem o bem jurídico em questão, ou se poderia este proteger situações de um perigo abstrato, que em diversas oportunidades não ocasionarão em riscos efetivos, tudo isto de acordo com as novas características da sociedade.¹²

⁸ GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

⁹ *Ibidem*.

¹⁰ GUZELLA, Tathiana Laiz. **A expansão do direito penal e a sociedade risco**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/13_357.pdf> Acesso em: 10 jun. 2013.

¹¹ *Ibidem*.

¹² *Ibidem*..

De acordo com o entendimento de Eduardo Diniz Neto¹³, para que direito penal melhor atendesse a sociedade de riscos, deveria se pautar em quatro pontos centrais. Primeiro deveria ampliar as áreas sociais que sofrem intervenção do direito penal, abarcando aquelas novas áreas consideradas mais vulneráveis. A segunda medida a ser tomada, segundo o autor, deveria ser a concentração do direito penal em atingir os mais poderosos criminosos, já que estes praticam condutas até então não abarcadas pela jurisdição penal.

O terceiro ponto deveria ser uma preferência ao direito penal em detrimento de outros instrumentos, já que aquele é capaz de melhor socialização e mais efetivo no combate a condutas criminosas. O quarto e último ponto deveria ser uma adaptação do direito penal às novas lacunas existentes devido às novas condutas criminosas surgidas nos últimos tempos, o que implicaria numa reconsideração das garantias individuais atuais e da responsabilidade na prática de condutas, perante a necessária melhora na persecução penal¹⁴.

Chega-se à conclusão de que a nova função do direito penal seria de regular a ideia de “risco permitido”, atuando através da prevenção de delitos, até a aplicação das penas adequadas caso sejam cometidos¹⁵.

2.4 DO CARÁTER SIMBÓLICO DO DIREITO PENAL

Sendo o Direito Penal de riscos influenciado por uma inclinação da política criminal expansiva, que afrouxa princípios e garantias, atua preventivamente e de forma punitiva, visa proteger bens através de normas penais ainda não bem definidas, fundado em preceitos da relação da causa da ação e o seu resultado, sofrerá este choques que podem desnatura-lo e aproxima-lo do Direito Administrativo, transformando-o em algo puramente simbólico¹⁶.

¹³ NETO, Eduardo Diniz. **Sociedade de risco, direito penal e política criminal**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7385/6515>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

¹⁴ *Ibidem*.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira de. **Direito Penal na “sociedade mundial de riscos” – Uma aproximação da crise da ciência penal frente as exigências do contemporâneo**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6170&revista_caderno=3>. Acesso em: 07 jun. 2013.

Da forma que tem trabalhado o conceito de riscos, sendo este o motivador da sua expansão, o Direito Penal tem se mostrado lesivo e não satisfatório, pois os seus movimentos de expansão acabam minando a sua ética. Mesmo mostrando-se necessária a expansão do Direito Penal diante dos novos riscos que vem atormentando a sociedade, a desvalorização de princípios garantistas não é a melhor medida a ser seguida¹⁷.

Observa-se uma mudança do Direito Penal, passando este a ser utilizado de forma política, buscando alcançar metas que não condizem com um Estado Democrático de Direito. Sendo utilizado para dar resultados “satisfatórios” ao combate à criminalidade, o Direito Penal passa a ter esse caráter puramente simbólico, o que potencializa os efeitos políticos eleitorais, a partir da formação na mente da população da ideia de que o Legislativo está ciente dos problemas sociais, transmitindo uma sensação de tranquilidade para a mesma.¹⁸

O uso do Direito Penal para fins políticos se justifica pelo fato de que o Poder Legislativo passa a ser “bem visto” perante a sociedade, já que a partir das suas decisões inconsequentes estaria atendendo as necessidades da sociedade, o que provoca um aumento significativo do número de votos¹⁹.

Desta forma, ao tratarmos do Direito Penal simbólico, estamos abordando uma antinomia entre o que é realmente buscado e o que se alcança de verdade. De forma crítica, a característica de “simbólico” é aquela que representa um Direito Penal a qual, por meio de suas normas, pratica outras funções diferentes das declaradas, sendo desta forma um engano.²⁰

Analisando a atual situação política legislativa infraconstitucional brasileira e o simbolismo do Direito Penal, pode-se afirmar que a legislação aqui produzida influencia à sociedade de risco, com o fortalecimento de uma legislação adequada

¹⁷ MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira de. **Direito Penal na “sociedade mundial de riscos” – Uma aproximação da crise da ciência penal frente as exigências do contemporâneo**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6170&revista_caderno=3>. Acesso em: 07 jun. 2013.

¹⁸ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., v. 79, jul./ago, p. 07-40.

¹⁹ *Ibidem*.

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *apud* CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., v. 79, jul./ago, p. 07-40.

apenas aos interesses políticos de curto prazo. Desta forma, não se questiona o poder de eficácia das normas, já que estas objetivam mostrar que a sua simples presença no ordenamento jurídico é suficiente para a solução da resolução de entraves sociais, acobertando a desqualificação do Estado.²¹

A aplicação do Direito Penal com o objetivo de adquirir a confiança da sociedade, e a sua utilização como meio unicamente publicitário, implica na ampliação do que realmente deve ser abarcado por este. Dar ao Direito Penal uma incumbência desvirtuada daquilo a que se propõe, se mostra uma atitude autoritária contrária à democracia. De forma agravante a isto, se verifica que as normas penais criadas com esses objetivos estão propensas a perderem sua concretude e taxatividade, o que é gravoso para a sociedade.²²

Tudo o quanto conquistado e desenvolvido pelo Direito Penal ao longo dos anos não pode ser simplesmente deixado de lado em prol das massas de uma forma desenfreada. Esta evolução deve ser estudada antes de aplicada completamente, devendo ter os seus prós e contras minuciosamente conhecidos para que isto não implique em novas problemáticas²³.

Demonstra ser a proposta de Silva Sanchez sobre as velocidades do direito penal a melhor desenvolvida atualmente. Por ela, estaria solucionada a problemática sobre a responsabilidade dos entes despersonalizados e a tutela de bens jurídicos universais. A não vinculação da pena privativa de liberdade para casos referentes a sociedade de riscos é a melhor proposta, visto que as ações desenvolvidas nesta são guiadas por um cunho predominantemente econômico, bem como a manutenção da pena privativa de liberdade a casos de maior gravidade mantém a ética deste tipo de punição penal²⁴.

²¹ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., v. 79, jul./ago, p. 07-40.

²² *Ibidem*.

²³ PEREIRA DE MEDEIROS, Carlos Henrique. **Direito Penal na “sociedade mundial de riscos” – Uma aproximação da crise da ciência penal frente as exigências do contemporâneo**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6170&revista_caderno=3>. Acesso em: 07 jun. 2013.

²⁴ *Ibidem*.

3 DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO ANTES DA LEI 12.694/2012

Antes do surgimento da lei 12.694/12²⁵, existia grande questionamento entre os doutrinadores sobre a melhor forma de definir o crime organizado. Até então, as definições existentes eram insuficientes, o que deixava uma lacuna no Direito Penal. Graças a essa insuficiência do ordenamento vigente neste período, era comum afirmar que não existia um conceito real para o crime organizado, e clamavam por uma norma que viesse a suprir tal lacuna, visto que, a falta de uma norma específica, dificultava a repressão e a prevenção a grupos criminosos.

Antes, porém, revela-se imprescindível a delimitação de cada conceito penal a fim de que se evite incoerências ao discorrer sobre eles.

Inicialmente, cumpre delimitar os conceitos de “criminalidade organizada”, “organização criminosa” e “crime organizado”.

A criminalidade organizada, enquanto fenômeno – e portanto, mais abrangente e subjetiva – é definida por Jorge de Figueiredo Dias²⁶ como “um fenômeno social, econômico, político, cultural, fruto da sociedade contemporânea; de tal modo significativo na vida dos povos e das pessoas, que não pôde deixar apelar para a sua consideração pelo direito”. Em virtude de sua amplitude conceitual, com ela não se confunde as organizações criminosas e o crime organizado, notadamente em razão da distinção entre os conceitos e suas características.

Apesar de não se tratar de fenômeno novo (a criminalidade organizada possui raízes históricas que remontam aos séculos XVIII e XIX²⁷), sua atual complexidade é fato

²⁵ BRASIL. **Lei 12694**, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

²⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 71, mar./abr. 2008, p. 11-30.

²⁷ PRADO, Luis Regis. Associação Criminosa – crime organizado (Lei 12.850/2013). **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.938, ano 102, dez.2013, p.241-297: “A primeira manifestação de criminalidade organizada, com um traço característico das organizações criminosas de maior importância, foi representada pelas tríades chinesas, que iniciaram sua atuação em 1644 e somente a partir de 1842 começaram a agir de forma mais significativa. A *Yakuza* japonesa, atuante no Japão feudal do século XVIII, teve suas atividades relacionadas à exploração tanto de atividades ilícitas [...] como lícitas [...]. A *Máfia* italiana, por seu turno, surgiu em 1812, em razão de uma medida tomada pelos príncipes para proteger a região, tendo em vista que o rei de Nápoles havia limitado seus poderes e reduzido significativamente os privilégios feudais. Os chamados “homens de honra”,

recente, resultado da sociedade hodierna que, conforme observa Luis Regis Prado, “aperfeiçoou a prática delitativa organizada, a qual adquiriu uma verdadeira estrutura empresarial, incrementando sua dimensão e percepção social e caracterizando-se pela superação de fronteiras”²⁸.

Outrossim, tem-se que a marca principal da criminalidade organizada não é o uso da violência, mas da corrupção, artifício silencioso que se coaduna com a estrutura hierarquizada e regrada deste fenômeno.

Com singular precisão, reflete Luiz Carlos Duarte²⁹ que a sociedade é agredida duplamente com tal estrutura criminosa. Primeiramente, pela ação devastadora desta organização; e em segundo lugar, ela é vítima do próprio Estado que, arditamente, ilude seu povo com soluções inoperantes que não conseguem punir o crime organizado, tendo como única finalidade a de criar uma imagem social de eficiência na persecução destes criminosos.

Apesar de não se confundir com o crime de organização criminosa, a criminalidade organizada com ela se interliga, na medida em que é fundamental a existência de um conceito penal próprio do primeiro, para que seja possível, também, dar utilidade ao conceito do segundo.

A doutrina diverge quanto a exata definição da criminalidade organizada. De acordo com Eduardo Araújo Silva³⁰, quatro são as principais características destas organizações, quais sejam: a) o acúmulo de poder econômico; b) elevado nível de corrupção; c) elevado poder de intimação; e d) estrutura piramidal.

Por sua vez, a respeito do conceito de crime organizado, pontua com clareza Rômulo de Andrade Moreira

É uma estrutura criminosa formada por um número razoável de integrantes, ordenados de forma estável e duradoura, tendo como finalidade precípua a prática de um determinado ilícito penal, continuamente, utilizando-se

contratados para defender a região, constituíram associações secretas “as máfias”, mediante as quais, em 1865, com o desaparecimento da realeza, ofereceram resistência contra forças invasoras da região”.

²⁸ PRADO, Luis Regis. Associação Criminosa – crime organizado (Lei 12.850/2013). **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.938, ano 102, dez.2013, p.241-297.

²⁹ DUARTE, Luis Carlos Rodrigues. Vitimologia e crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.16, ano 4, out./dez.1996, p.252-259.

³⁰ SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado: procedimento probatorio**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 28-31.

quase sempre do mesmo *modus operandi*, além da violência e da alta tecnologia bélica³¹.

Luiz Regis Prado³², no entanto, assevera que a alta tecnologia bélica, bem como o emprego de violência não são elementos imprescindíveis para a formação da organização criminosa. Segundo o autor, tais organizações são estruturas empresariais, formados pela junção de indivíduos através de uma hierarquização organizada, com funções definidas e que tenha por finalidade a prática reiterada de ilícitos penais.

Como tentativa de por fim à controvérsia sobre o tema, a Convenção de Palermo define da seguinte forma “grupo criminoso organizado”:

a) Grupo criminoso organizado – grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Dessa forma, a Convenção de Palermo, bem como a Lei 9034/1995 foram duas das principais tentativas de por fim a essa divergência existente no Direito Penal brasileiro³³. Neste capítulo mostraremos como estas normas não foram eficazes, o que acarretou na necessidade do surgimento da Lei 12.694/2012, a Lei do “Juiz sem Rosto”.

3.1 ANÁLISE DA LEI 9034/95

A Lei 9034/95³⁴ (Organizações Criminosas), até o surgimento da Lei 12.694/2012, era uma das principais formas de suprir a lacuna existente. O grande problema atrelado a isto se refere ao fato desta lei trazer os conceitos de bando ou quadrilha, que não devem ser equiparados as organizações criminosas.

³¹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. Globalização e crime. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.811, ano 92, maio 2003, p.469-496.

³² PRADO, Luis Regis. Associação Criminosa – crime organizado (Lei 12.850/2013). **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.938, ano 102, dez.2013, p.241-297.

³³ Para fins didáticos, porém, preferiu-se adotar no presente trabalho as expressões “crime organizado” e “organização criminosa” como sinônimos.

³⁴ BRASIL. **Leil 9034**, 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF, 03 maio 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

Fernando Capez³⁵ mostra falhas existentes na mesma. Nos mostra o autor que a Lei apenas trazia a regulamentação sobre os meios de prova e os procedimentos de investigação referentes apenas sobre bando ou quadrilha, não mencionando em algum momento as organizações criminosas.

Desta forma, mais lacunas surgiram, visto que, não se podia afirmar se a lei tratava as organizações criminosas como algo mais específico que bando ou quadrilha, ou se seria equiparada a estes.

Segundo Gamil³⁶, graças a necessária atuação do poder público em dar uma resposta à população que se encontrava aterrorizada – já que a criminalidade aumentava de forma surpreendente – o quanto trazido por esta Lei pode ser visto de forma simbólica ao combate a criminalidade organizada. Isto pelo fato de a lei ser em parte inconstitucional, por trazer conceitos desnecessários como os de bando ou quadrilha e associação criminosa, o que transformou esta em uma farsa em prol da segurança pública.

Com estes evidentes problemas, foi editada a Lei 10.217/01, criada para alterar os artigos 1 e 2 da Lei 9034/95. Esta lei buscava dar um melhor entendimento aos artigos alterados, porém o efeito não foi o esperado. Com estas alterações, ficou ainda mais clara a necessidade de criação de uma norma específica para os crimes organizados, visto que, estes não foram classificados separadamente de forma clara, sendo classificados como um conceito abstrato.

Para Capez³⁷, o crime organizado era visto de forma abstrata, tendo em vista que “não existe em nenhuma parte do nosso ordenamento jurídico a definição de organização criminosa. Cuida-se, portanto, de um conceito vago, totalmente aberto, absolutamente poroso”.

Assim, notou-se a necessidade de criação de uma norma que melhor tratasse das organizações criminosas, preenchendo as lacunas existentes e conceituando-as de forma mais clara.

³⁵ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação especial**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 268.

³⁶ HIRECHE, Gamil Föppel El, **Análise das Organizações Criminosas: Da Inexistência à Impossibilidade de Conceituação e suas Repercussões no Ordenamento Jurídico Pátrio. Manifestação do Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 66-67.

³⁷ CAPEZ, Fernando. *Op.cit.*. p.271.

3.2 ANÁLISE DA CONVENÇÃO DE PALERMO

Conforme lecionam Marco Cepik e Pedro Borba³⁸, “a principal referência normativa para a cooperação internacional contra o crime organizado é a Convenção de Palermo Contra o Crime Organizado Transnacional”. Através desta Convenção, a ONU e diversas nações buscaram uma forma de combater, prevenir e de como tratar juridicamente os crimes que ultrapassem as fronteiras destas nações, visto que, o crime organizado transnacional vem crescendo em proporções alarmantes.

3.2.1 Posição Hierárquica dos Tratados e Convenções Internacionais no Brasil

Os Tratados tem um papel importantíssimo no que tange as relações jurídicas entre as nações. Segundo o entendimento de Flávia Piovesan³⁹, a grande necessidade de ser disciplinada a regulamentação dos processos de criação dos tratados deu origem a Convenção de Viena, tida como a “Lei dos Tratados”. Ainda segundo Piovesan, as Convenções, Cartas, Pactos e todos os demais acordos internacionais estão incluídos no sentido de “Tratados”, sendo estes uma forma genérica de se referir aos mesmos.

A melhor definição para os Tratados pode ser retirada justamente da Convenção de Viena⁴⁰, no seu artigo 2, inciso I, alínea “a”, segundo o qual “tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica”.

Assim, os tratados são os atos jurídicos através do qual duas ou mais pessoas internacionais manifestam o seu acordo de vontades. Estes podem ser indetificados de acordo com a forma pela qual são produzidos e pela sua forma

³⁸ CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime Organizado, Estado e Segurança Nacional**. Disponível em: <<http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/05%20Marco%20Cepik%20e%20Pedro%20Borba%20-%20Vol%2033%20n%202.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

³⁹ GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 153-154.

⁴⁰ CONVENCAO DE VIENA. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1.>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

final, não devendo ser indentificado pelo seu conteúdo, já que este pode sofrer diversas variações. O que se deve extrair do conteúdo dos tratados é a propensão para a produção de efeitos jurídicos. Também deixaram de ser faculdade exclusiva dos Estados, sendo possível as organizações internacionais serem parte ao se firmar um tratado, como bem ressalta o professor Thiago Borges⁴¹.

Ainda segundo o autor anteriormente citado, o tratado é necessariamente um acordo formal, sendo esta a principal forma de distingui-lo do costume, já que este também tende a produzir efeitos jurídicos entres sujeitos de direito internacional.⁴²

As Convenções, por seu turno, nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli⁴³, tem correlação com os tratados solenes e multilaterais. Isto se dá pelo fato de terem passado a serem empregadas neste sentido a partir da constante multiplicação da ocorrência de conferências e congressos internacionais, onde as matérias mais relevantes para a sociedade internacional passaram a ser debatidas, com o enfoque em atos internacionais provenientes de interesses similares da comunidade internacional.

Salienta ainda Mazzuoli⁴⁴ que deve ser evitado em âmbito internacional o uso do termo “convenção” para se referir a atos bilaterais, principalmente se o acordo de vontades possuir um fim diferente para as partes envolvidas, independente da sua importância.

Com o brilhantismo que lhe é habitual, ressalta ainda o autor que a diferença entre tratado e convenção não é abordada de uma forma mais detalhada dentro do textos normativos internacionais, demonstrando que o significado de tais termos é confundido na atualidade.⁴⁵

No Brasil, o principal entrave no que tange a aplicabilidade dos tratados em território nacional, se refere a posição hierárquica destes perante o ordenamento jurídico pátrio. Em diversas situações os tratados entram em conflito com o direito brasileiro, muitas vezes causando um impasse entre nosso país e outras nações.

⁴¹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 34.

⁴² *Ibidem*.

⁴³ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 186.

⁴⁴ *Ibidem, loc.cit.*

⁴⁵ *Ibidem, loc.cit.*

Como ministrado ainda por Mazzuoli, o problema está centralizado em dois focos: um teórico, que se refere à hierarquia do Direito Internacional perante o Direito Interno; e outro prático, ligado à forma através da qual se deve solucionar os entraves entre as normas internacionais e as regras do direito brasileiro⁴⁶.

Duas correntes doutrinárias tentam apresentar soluções para estes conflitos, sendo estas a dualista e a monista. Sidney Guerra⁴⁷ mostra que, na corrente dualista, a norma de direito interno independe das normas de direito internacional para possuir validade e eficácia. Nos mostra ainda o autor que para produzir efeitos em território nacional, a norma de direito internacional deve ser alterada para uma norma de direito interno.

Assim, a corrente dualista segue o entendimento de que existem dois ordenamentos jurídicos completamente diversos, oriundos de fontes diferentes e com suas normas designadas a partes igualmente distintas. Tais fatos causam a ausência de conflitos entre os ordenamentos jurídicos interno e internacional. O único conflito que pode vir a ocorrer é o conflito entre uma norma internacional internalizada e uma norma típica do sistema jurídico nacional, que deve ser solucionado de acordo com o regulamento interno⁴⁸.

Já a corrente monista, que tem Hans Kelsen como seu maior defensor, é aquela nas quais as normas de direito interno e internacional se complementam. As normas internas e internacionais fariam parte de um único sistema de normas, que teria como objetivo regular as relações do homem na sociedade em alcance internacional.⁴⁹

O Direito Interno se diferenciaria do Direito Internacional apenas no que tange a sua criação. O Direito Interno é oriundo da vontade de um Estado, enquanto que o Direito Internacional é construído a partir do interesse de dois ou mais Estados, como preconiza Roberto Luiz Silva⁵⁰.

⁴⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. rev., atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p.77.

⁴⁷ GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2012, p. 42-43.

⁴⁸ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2011. p.96.

⁴⁹ *Ibidem, loc.cit.*

⁵⁰ SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 4 ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p.161.

No Brasil, as Constituições não disciplinaram sobre a hierarquia entre as normas internas e internacionais. A atual posição do Supremo Tribunal Federal está direcionada de forma veemente sobre uma igualdade hierárquica entre as normas internas e internacionais, ressalvadas as hipóteses em que as normas de direito internacional tratarem sobre direitos humanos e tiverem sido aprovadas pelo quórum do artigo 5, paragrafo 3 da Constituição Federal de 1988, este acrescentado pela Emenda Constitucional n 45/2004.⁵¹

No entendimento que prevalece na jurisprudência e doutrina, os tratados dentro do ordenamento jurídico pátrio, devem estar de acordo com dois principais pontos: devem ser compatíveis com a Constituição Federal, esta de competência do Supremo Tribunal Federal; e devem ter os conflitos existentes entre eles e as normas infraconstitucionais, sejam estas anteriores ou posteriores, resolvidos, também pelo Supremo Tribunal Federal⁵².

Atualmente se entende que os tratados internacionais e as leis federais estariam em um mesmo patamar hierárquico, sendo necessário que os tratados internacionais também se submetam ao controle de constitucionalidade⁵³.

3.2.2 Da Impossibilidade da Ratificação de Tratado Tipificar Condutas

A impossibilidade de ratificação de Tratados tipificar condutas se dá pelo fato do conteúdo trazido por convenções ou tratados internacionais não ser válido para disciplinar normas de Direito Penal Interno, devido a presença do princípio da democracia.⁵⁴

A fundamentação para tal afirmação está baseada no fato de o Presidente da República ser o responsável pela celebração de convenções e tratados, porém estando o efeito da efetividade desta celebração condicionado a aprovação do

⁵¹ BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011. p.102.

⁵² *Ibidem*, p.102-103.

⁵³ *Ibidem*, p.106-107.

⁵⁴ GOMES, Luiz Flávio. **Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo**. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print>. Acesso em: 28 abr. 2014.

Congresso Nacional. De qualquer sorte, o Parlamento nacional não possui poderes para alterar o que foi subscrito pelo Presidente.⁵⁵

Sendo referendado o Tratado, é função do Presidente do Senado Federal a promulgação do texto. Após este referendo, é necessária a ratificação por parte do Chefe do Poder Executivo, só assim passando o Tratado a ter validade dentro do território nacional.⁵⁶

De acordo com as palavras de Luiz Flávio Gomes⁵⁷ pode-se concluir da seguinte forma:

“Os tratados e convenções configuram fontes diretas (imediatas) do Direito internacional penal (relações do indivíduo com o *ius puniendi* internacional, que pertence a organismos internacionais - TPI, v.g.), mas jamais podem servir de base normativa para o Direito penal interno (que cuida das relações do indivíduo com o *ius puniendi* do Estado brasileiro), porque o parlamento brasileiro, neste caso, só tem o poder de referendar (não o de criar a norma). A dimensão democrática do princípio da legalidade em matéria penal incriminatória exige que o parlamento brasileiro discuta e crie a norma. Isso não é a mesma coisa que referendar. Referendar não é criar *ex novo*”.

3.2.3 Da Aplicabilidade nos Crimes Transnacionais

Diante do crescente número de crimes em âmbito internacional, a Convenção de Palermo é criada com o objetivo de combatê-los. Ela abarca os chamados crimes transnacionais, definidos como os praticados por um grupo de três ou mais pessoas organizadas hierarquicamente, objetivando o lucro, através de violência para manter seu grupo protegido, praticado de habitualmente e de forma essencial, em âmbito internacional.⁵⁸

⁵⁵ GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: <http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print>. Acesso em: 28 abr. 2014.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ SANDRONI, Gabriela Araújo. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional**. Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2013.

A globalização foi um dos fatores que influenciaram o crescimento do crime organizado transnacional. Visando lucros cada vez maiores, os criminosos internacionais passaram a expandir suas práticas para diversos países, o que resultava em uma difícil aplicação do Direito Penal para solucionar os crimes, visto que estes ultrapassavam fronteiras e eram tratados de formas diferentes entre as nações envolvidas.⁵⁹

A Organização das Nações Unidas (ONU), diante de tal problema, vê a necessidade de uma atuação de forma conjunta da comunidade internacional, daí é criada a Convenção de Palermo. Um dos maiores problemas enfrentados ao se criar a Convenção se refere ao conceito que seria dado ao crime organizado transnacional, o que evidencia a dificuldade não apenas no Brasil, mas também de forma global, a dificuldade em serem conceituadas tais organizações.⁶⁰

Esta Convenção tinha como objetivos principais conceituar o crime organizado transnacional, permitindo uma maior troca de conhecimento e o aperfeiçoamento ao combate a este crime entre as nações, além de monitorar e encontrar soluções para erradicar essas condutas criminosas.⁶¹

Mesmo com a aprovação pelo Brasil desta Convenção, e com o seu conseqüente ingresso em nosso ordenamento, a definição de organizações criminosas permanece abstrata e insuficiente. Ademais, ainda que tenha ingressado no ordenamento jurídico pátrio, a nossa Constituição Federal não permite mandamentos vagos e imprecisos, tidos como insuficientes para definirem de forma satisfatória as condutas incriminadoras, já que em um Estado Democrático de Direito as garantias e direitos fundamentais devem ser amparados e assegurados para todos.⁶²

Assim, o quanto trazido pela Convenção de Palermo se aproxima de outras normas, quando não consegue demonstrar de forma satisfatória a definição do fato ilícito.

⁵⁹ ARAÚJO SANDRONI, Gabriela. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional.** Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2013.

⁶⁰ *Ibidem.*

⁶¹ *Ibidem, loc. cit.*

⁶² CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., v. 79, jul./ago, p. 07-40.

3.2.4 A Posição do STJ e STF Acerca do Tema

Antes do advento da Lei 12694/2012, muita divergência se criou acerca de qual conceito se adotar para o termo “organização criminosa”, não tendo os Tribunais encontrado um consenso a seu respeito.

O STJ possuía entendimento pacífico no sentido de incorporar à legislação brasileira o conceito de organização criminosa trazida pela Convenção de Palermo, através do Decreto nº 5015/2004. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO, LAVAGEM, ESTELIONATO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. INCOMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA. PEDIDO DA DEFESA. DECISÃO INDEFERITÓRIA FUNDAMENTADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA ORIGEM.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do habeas corpus, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente. Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o seu não conhecimento, impondo-se ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

2. Não há óbice que se reconheça, em sede de habeas corpus, pelo controle difuso, a inconstitucionalidade de determinado dispositivo de Lei. Entretanto, esse controle deve estar atrelado ao apontamento, na impetração, de uma ilegalidade ocorrente no caso concreto que traga reflexos no direito ambulatorial do indivíduo e que justifique o uso mandamental.

3. Em outras palavras, não há como examinar alegação de inconstitucionalidade de dispositivo legal, em razão do desvio no uso do *habeas corpus*, cujo objeto e rito célere se voltam para a proteção imediata da liberdade de ir e vir.

4. A simples existência de indícios da prática de algum dos crimes previstos no artigo 1º já autoriza instauração de ação penal para apurar ocorrência do delito de lavagem de dinheiro (delito autônomo), não sendo necessária, por conseguinte, a prévia condenação ou comprovação plena da materialidade e autoria referente ao ilícito antecedente.

5. **Esta Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a conceituação de organização criminosa se encontra definida no nosso ordenamento jurídico pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, que promulgou a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Convenção de Palermo, que entende por grupo criminoso organizado, 'aquele estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material'" (HC 171.912/SP,**

Rel. Ministro Gilson Dipp, DJe de 28.09.11). [...] 9. Ordem não conhecida⁶³. (grifo nosso).

E ainda:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O COMÉRCIO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DOMÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. POLICIAL MILITAR. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS. ART. 42 DA LEI 11.343/06. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA EIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Em se tratando de crimes cometidos da Lei 11.343/06, como ocorre na espécie, na fixação da pena, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n.11.343/06.

2. Tendo os crimes sido perpetrados por policial militar que, ostentando tal condição funcional, tinha maiores condições de entender o caráter ilícito do seu ato e também porque detém o dever de garantir a segurança pública e reprimir a criminalidade, não se mostra injustificada a manutenção do acórdão no ponto em que, por conta disso, considerou um pouco mais elevada a culpabilidade do agente.

3. Verificado que as instâncias ordinárias levaram especialmente em consideração a natureza e a considerável quantidade de droga envolvida nas operações realizadas pela associação criminosa, não há que se falar em constrangimento ilegal quando as sanções básicas de ambos os crimes - tráfico de entorpecentes e associação para o narcotráfico - foram fixadas um pouco acima do mínimo legalmente previsto para cada tipo, vez que apontados fundamentos concretos a justificar maior reprimenda. APLICAÇÃO DA PENA. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO 40, II, DA LEI 11.343/06. RECONHECIMENTO ACERTADO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Correto o reconhecimento da majorante do art. 40, II, da Lei 11.343/06, tendo em vista que o condenado praticou o crime de tráfico prevalecendo-se de informações que detinha em razão de ser policial militar.

2. Não há bis in idem na consideração da condição de policial militar para, na primeira etapa da dosimetria, concluir pela maior culpabilidade do agente e, na terceira, reconhecer em seu desfavor a causa de aumento do art. 40, II, da Lei de Drogas, pois na primeira considerou-se a condição de policial militar em sentido amplo e, na outra, que praticou o crime valendo-se de informações que possuía, dada a função pública que exercia. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITO. CONVENÇÃO DE PALERMO. INDEFERIMENTO DA MINORANTE JUSTIFICADO. COAÇÃO NÃO DEMONSTRADA.

1. Revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto o conjunto de provas colacionado, derivado de meses de investigação policial, levaram a

⁶³ Brasil. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.162957 – Proc. 2010/0029590-2. Min. OG Fernandes. Impetrante: Luiz Fernando Valladão Nogueira. Impetrado: Tribunal Regional da 1ª Região. Brasília, DJ 04 dez. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25500687&num_registro=201000295902&data=20130218&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2014.

conclusão que o paciente seria integrante de organização voltada à prática de tráfico de drogas.

2. A definição de organização criminosa é aquela estabelecida na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo 231/03 e promulgada pelo Decreto 5.015/04, que dita que grupo criminoso organizado é aquele "estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material". [...]. Ordem denegada⁶⁴.

Todavia, o STF manifestou-se contrariamente a essa posição. Para a Suprema Corte, o conceito de organização criminosa deveria ser incorporado à legislação brasileira através de lei em sentido formal e material. Isso porque a Constituição Federal exige, em seu art. 5º, inciso XXXIX⁶⁵, que para a existência de crime é necessário lei anterior que o defina, bem como prévia cominação legal.

No julgamento do *Habeas Corpus* 96007/SP⁶⁶, o Ministro Marcos Aurélio, relator da ação, assentou o seguinte:

A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal – inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente.

E continua:

Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei no 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto a pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente — a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não e demasia salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes a pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como

⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 163.422/MG. Impetrante: Hebert Augusto Dias da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF 07 fev. 2012. Disponível em: < <http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21265791/habeas-corpus-hc-163422-mg-2010-0032516-1-stj/inteiro-teor-21265792>>. Acesso em: 01 mai. 2014.

⁶⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal:

⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n. 96007. Pacientes: Estevan Hernandes Filho ou Estevam Hernandes Filho; Sonia Haddad Moraes Hernandes. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 08 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2636604>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto!

Com a devida vênia a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, compartilhamos do entendimento sustentado pela Suprema Corte. Não se pode admitir, no ordenamento jurídico brasileiro, a existência de tipo penal sem lei anterior que o defina, bem como sem prévia cominação legal, sob pena de flagrante violação a Constituição Federal.

Outrossim, admitir a plena vigência e eficácia do conceito de organização criminosa adotada pela Convenção das Nações Unidas, e incorporada no sistema jurídico através de mero Decreto é violar frontalmente o princípio da legalidade no direito penal.

Portanto, até o advento da Lei 12.694/2012, é possível concluir que o Brasil não possuía legislação que conceituasse “organização criminosa”.

3.3 CRIME ORGANIZADO *VERSUS* MÁFIA

Comumente confunde-se o conceito de máfia, saindo de uma definição sociológica para uma definição criminológica ou jurídica. Além disto, muitos também utilizam máfia e crime organizado como sinônimos, porém máfia vem a ser apenas um tipo de crime organizado.⁶⁷

Organizações mafiosas são um tipo mais qualificado de crime organizado. Possui características marcantes e que são de conhecimento de todos, além de uma peculiaridade que a faz se distinguir de outros tipos de crime organizado. Esta particularidade vem a ser o “*controllo del territorio*” (controle de território), onde vive e opera uma comunidade cuja cultura na qual o *modus operandi* mafioso consegue se relacionar⁶⁸.

Portanto, as máfias são estruturas econômicas e de poder, que se mantêm através da obtenção de lucros oriundos de atividades ilícitas e da implantação de meios não

⁶⁷ JUNIOR, Aury Lopes; JANNONE, Ângelo; DIPP, Gilson Langaro. **Sistemas de Investigação Preliminar**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol25/tema03.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

⁶⁸ *Ibidem*.

institucionais de controle social, que tem como objetivo prevalecer sobre à autoridade do Estado⁶⁹.

3.4 CRIME ORGANIZADO *VERSUS* MILÍCIA

O conceito de milícia foi trazido através da Lei 12.720/2012, que acrescentou o artigo 288-A ao Código Penal:

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:
Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."⁷⁰

O legislador não descreveu esse tipo de organização de forma ampla, dando apenas características suficientes para que não sejam confundidas com as organizações criminosas. Diferenciam-se pelo fato de não se exigir, para a configuração de milícias, um limite referente a exigência da prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a quatro anos, além de não ser necessário um objetivo de obtenção de vantagem, consoante se nota na definição da Lei 12.694/2012, sendo requisito somente a prática de qualquer crime.

3.5 CRIME ORGANIZADO *VERSUS* TERRORISMO

Como já citado anteriormente, o crime organizado é muitas vezes confundido com diversos outros grupos criminosos, entre os quais estão os grupos terroristas. Segundo José Paulo Baltazar Junior⁷¹, os grupos terroristas estão abarcados pelo conceito de organização criminosa, porém devem ser tratados através de legislações específicas, seja a nível nacional ou internacional.

⁶⁹ JUNIOR, Aury Lopes; JANNONE, Ângelo; DIPP, Gilson Langaro. **Sistemas de Investigação Preliminar**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol25/tema03.pdf>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

⁷⁰ BRASIL. **Lei 12.270**, de 27 de setembro de 2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 27 set. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

⁷¹ JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado**. Porto Alegre: TRF – 4 Região. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_BALTAZAR_JUNIOR.pdf>. Acessado em: 10 jun. 2013.

Ainda segundo Baltazar Junior, o foco central dos grupos terroristas não é obter lucro, como as organizações criminosas tratadas pelo nosso ordenamento, mas sim causar impactos severos na política das nações em que estão presentes. Estes grupos fundamentam as suas ações em ideologias políticas, religiosas e étnicas. Se relacionam com as organizações criminosas em sentido estrito, pois também são organizados de forma hierárquica, utilizam da violência, são grupos estabilizados e praticam crimes de forma reiterada⁷².

Outro fator que une os dois conceitos está relacionado com o fato de que muitas vezes as organizações criminosas se valem de atos extremamente violentos, como os praticados pelos grupos terroristas. Através destes atos de violência extrema, buscam causar uma sensação de insegurança na sociedade, demonstrando a fragilidade do sistema de segurança pública. Estes atos de violência exacerbada não é o comum das organizações criminosas, diferentemente dos grupos terroristas. Estes, através de ações que causem grande impacto na população, buscam maior visibilidade para o seu grupo, demonstrando o seu poder e o que estão dispostas a fazer para alcançarem os seus objetivos⁷³.

⁷² JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado**. Porto Alegre: TRF – 4 Região. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_BALTAZAR_JUNIOR.pdf>. Acessado em: 10 jun. 2013.

⁷³ *Ibidem*.

4. ANÁLISE DA LEI 12.694/12: LEI DO JUIZ “SEM ROSTO”

Antes do advento da referida Lei, o conceito de organização criminosa no Brasil era extraído da Lei 9.034/95 e, segundo Rogério Sanches⁷⁴, como este era insuficiente para a definição deste conceito, parte da doutrina se utilizava do conceito da Convenção de Palermo para definir tal organização, o que implicava em uma insegurança jurídica no nosso sistema, isto por existir mais de um conceito para o referido tema e conseqüentemente acarretar na formação de julgados amplamente diferentes sobre o mesmo tema.

Desta forma, com a notável lacuna na conceituação de organização criminosa, foi necessária a criação da Lei 12.694/12⁷⁵, que trouxe um conceito mais amplo e satisfatório para a referida organização. Este tipo de grupo criminoso é um dos principais causadores dos crimes ocorridos nas cidades brasileiras.

Pode-se observar as constantes ações da polícia nas favelas do Rio de Janeiro, o vergonhoso e alarmante número de assaltos a agências bancárias pelo interior do país, políticos atuando juntamente com pessoas de direito privado a fim de obter enriquecimento ilícito as custas do Estado, e ainda o grande número de crimes tutelados pelo Direito Internacional Penal como o tráfico de armas, drogas e pessoas.

Este fato mostra como o sistema jurídico nacional ainda é carecedor de necessárias e urgentes medidas para o fortalecimento não apenas do Direito Penal, mas também de todos os outros ramos do Direito.

A proteção aos magistrados é outro tema importante a ser debatido neste capítulo. A Lei do “Juiz sem Rosto” trouxe inovações no tocante a proteção dos juízes e membros do Ministério Público, como por exemplo, a possibilidade de instauração do órgão colegiado. Estas novidades trazidas pela lei buscam garantir-lhes mais

⁷⁴CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 12694/12: breves comentários**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/07/28/lei-12-69412-breves-comentarios-2/>>. Acesso em 06 abr. 2013.

⁷⁵BRASIL. **Lei 12694**, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

segurança para que possam exercer suas funções de forma mais eficaz e efetiva, objetivando diminuir o poder coercitivo das organizações criminosas.

4.1 O CASO “PATRÍCIA ACIOLI”

O caso em tela foi responsável pela aprovação em caráter de urgência do projeto de Lei 2.057/2007, proposto pela Associação dos Juizes Federais do Brasil. Buscava-se através deste projeto uma maior eficácia no combate ao crime organizado e a garantia de uma maior proteção aos magistrados.

A juíza Patrícia Acioli foi mais uma vítima das crescentes organizações criminosas que trazem medo e insegurança a nossa sociedade. Como aplicadora do direito, tinha a sua atuação voltada para o julgamento de casos de homicídio, e era conhecida por ser extremamente rígida no combate ao crime organizado no Estado do Rio de Janeiro. De acordo com informações cedidas pela polícia, a mesma foi responsável pela prisão de ao menos 60 (sessenta) policiais relacionados com milícias e grupos de extermínio⁷⁶.

De forma cruel, a magistrada foi assassinada em 12 de agosto de 2011, quando retornava para a sua residência. Patrícia era apenas mais um entre tantos outros magistrados “marcados” para morrer, de acordo com uma lista encontrada com Wanderson da Silva Tavares, chefe de uma milícia em São Gonçalo, região de atuação da juíza.⁷⁷

Segundo familiares da vítima, a juíza não possuía escolta policial por aproximadamente três anos, mesmo tendo sido vítimas de ameaças constantes. Conforme afirmado por um primo da magistrada, a retirada da escolta policial foi retirada por determinação do ex-presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Luiz Zveiter, fato negado pelo próprio.⁷⁸

⁷⁶ GLOBO. Edição eletrônica de 12/08/2011, sob o título: “Juíza assassinada estava em lista de marcados para morrer, diz polícia”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-estava-em-lista-de-marcados-para-morrer-diz-policia.html>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

⁷⁷ *Ibidem*.

⁷⁸ JORNAL DO BRASIL. Edição eletrônica de 12/08/2011, sob o título: “Juíza Patrícia Acioli foi morta com 21 tiros, afirma delegado”. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2011/08/12/juiza-patricia-acioli-foi-morta-com-21-tiros-afirma-delegado/>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

No ano de 2013, o Coronel Mário Sérgio Duarte, ex-comandante da Polícia Militar do Rio de Janeiro, assumiu em depoimento que foi o responsável pela retirada da escolta policial da magistrada. Afirma ter tomado tal medida em razão da proteção não estar de acordo com as normas da Corregedoria de Polícia. Em sua defesa alegou não ter conhecimento das ameaças sofridas por Patrícia, e que caberia ao Tribunal de Justiça solicitar que a proteção a magistrada fosse mantida⁷⁹.

O julgamento dos envolvidos no caso finalmente chegou ao fim em 14/04/2014, com a condenação dos dois últimos policiais envolvidos. Ao total, 11 (onze) policiais foram julgados e condenados, mais uma demonstração da fragilidade do nosso sistema⁸⁰.

Infelizmente o caso da juíza Patrícia Acioli não foi o primeiro envolvendo magistrados que combatem o crime organizado. Casos como o do juiz Alexandre Martins⁸¹, assassinado em 2003 no Espírito Santo, continuam demonstrando como as organizações criminosas estão cada vez mais fortes e como o nosso sistema jurídico precisa garantir uma proteção maior aos nossos aplicadores do Direito.

A entrada em vigor da Lei 12.694/2012 foi um dos passos mais importantes para o combate as organizações criminosas. A definição de crime organizado, as hipóteses de instauração de um colegiado para julgamento dos casos, a admissão de medidas de proteção nos locais de atuação dos magistrados, foram algumas das medidas trazidas pela mencionada lei e que serão abordadas nos tópicos seguintes.

Embora a Lei 12.694/2012 não seja ainda completamente suficiente para o combate ao crime organizado, traz medidas objetivando dar aos magistrados mais segurança para que possam continuar atuando, e que deixem de ser vítimas de um sistema policial corrupto e da falta de normas suficientes que garantam a proteção aos seus direitos.

⁷⁹ UOL NOTÍCIAS. Edição eletrônica de: 29/01/2013, sob o título: “Ex-comandante da PM diz que foi o responsável por retirar escolta de Patrícia Acioli”. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/29/ex-comandante-da-pm-diz-que-foi-o-responsavel-por-retirar-escolta-de-patricia-acioli.htm>>. Acesso em 18 abr. 2014.

⁸⁰ GLOBO. Edição eletrônica de: 14/04/2014, sob o título: “Últimos dois PMs julgados por morte da juíza Patrícia Acioli são condenados”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/04/ultimos-2-pms-julgados-por-morte-da-juiza-patricia-acioli-sao-condenados.html>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

⁸¹ GLOBO. Edição eletrônica de: 22/03/2013, sob o título: “Juiz do ES morto por combater crime organizado dá nome a rua”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2013/03/eventos-marcam-os-10-anos-da-morte-do-juiz-alexandre-martins-no-es.html>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

4.2. ANÁLISE DO ARTIGO 1º DA LEI: A INSTAURAÇÃO DO COLEGIADO

Conforme dispõe o artigo 1º da lei em comento⁸², pode o juiz optar pela formação de colegiado quando da prática de ato processual naqueles processos ou procedimentos cujos objetos sejam crimes praticados por organizações criminosas, observadas situações especificadas em seus incisos e parágrafos.

Hugo Barbosa Torquato Ferreira⁸³ mostra que os principais questionamentos em torno desta lei se referem a possibilidade de o órgão colegiado de primeiro grau reunir-se de forma secreta e os votos provenientes dos magistrados que sejam opostos ao de outros não sejam divulgados. O mesmo autor, contudo, mostra que tais críticas não são pertinentes, visto que o crime organizado acabava beneficiado com a insuficiente proteção concebida aos magistrados pelo ordenamento jurídico pátrio.

Uma novidade trazida por esta lei no que tange ao processo penal foi, conforme dito, a possibilidade da prática de atos processuais, em se tratando de fatos típicos praticados por organizações criminosas (estes de caráter exemplificativo, dispostos

⁸² Art. 1º Lei 12.694/2012: Em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, o juiz poderá decidir pela formação de colegiado para a prática de qualquer ato processual, especialmente:

I - decretação de prisão ou de medidas assecuratórias;

II - concessão de liberdade provisória ou revogação de prisão;

III - sentença;

IV - progressão ou regressão de regime de cumprimento de pena;

V - concessão de liberdade condicional;

VI - transferência de preso para estabelecimento prisional de segurança máxima; e

VII - inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º O juiz poderá instaurar o colegiado, indicando os motivos e as circunstâncias que acarretam risco à sua integridade física em decisão fundamentada, da qual será dado conhecimento ao órgão correicional.

§ 2º O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.

§ 3º A competência do colegiado limita-se ao ato para o qual foi convocado.

§ 4º As reuniões poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em prejuízo à eficácia da decisão judicial.

§ 5º A reunião do colegiado composto por juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita pela via eletrônica.

§ 6º As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

§ 7º Os tribunais, no âmbito de suas competências, expedirão normas regulamentando a composição do colegiado e os procedimentos a serem adotados para o seu funcionamento.

⁸³ FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. **Nova Lei não cria a perigosa figura do juiz sem rosto.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-29/hugo-torquato-lei-nao-cria-perigosa-figura-juiz-rosto>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

no artigo 1, I ao VII), por um órgão colegiado formado por três juízes de primeiro grau⁸⁴.

Embora chamada de “Lei do Juiz Sem Rosto”, a novidade trazida por ela não evita a identificação dos magistrados. Esta inovação surge para confrontar a insegurança em que vivem os juízes e promotores, disciplinando ainda sobre outras formas de proteção.⁸⁵

Segundo Nicolitt, é inquestionável que esta novidade trazida por este artigo da Lei 12.694/2012 é um obstáculo ao princípio do Juiz Natural. Ainda segundo o autor, este princípio está diretamente relacionado com a obrigatoriedade de imparcialidade e independência do magistrado, consubstanciando-se em dupla garantia, quais sejam, a vedação aos tribunais de exceção e a proibição de eleger juízes, o que demonstra a inquestionável impossibilidade de serem criados Tribunais após a ocorrência do fato.⁸⁶

Conforme assevera Binder⁸⁷, o princípio do Juiz Natural precisa levar em consideração todo o sistema processual penal e seus princípios correlatos, de modo que deve esquivar-se de toda manipulação política, sendo, verdadeiramente, imparcial. Dessa forma, somente através da efetivação da imparcialidade, o juízo penal terá legitimidade social.

Compartilhamos do entendimento de Nicolitt, uma vez que a possibilidade de formação de colegiado viola, flagrantemente, o princípio do Juiz Natural, pois tal composição, realizada após a ocorrência do fato a ser julgado, denota, claramente, a formação de um Tribunal *ex post facto*. Ademais, tal realidade não se coaduna com os princípios basilares de um Estado Democrático de Direito.

Em outro giro, entendemos que a formação de um colegiado para o julgamento de crimes associados viola a presunção de inocência, consagrada pelo art. 5º, LVII,⁸⁸

⁸⁴ NICOLITT, André Luiz. Juiz sem rosto e crime organizado: a Lei 12.694/2012 e os direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais RBCCrim**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., v. 105, ano 21, nov./dez. 2013, p. 249-269.

⁸⁵ *Ibidem*.

⁸⁶ *Ibidem*.

⁸⁷ BINDER, ALBERTO M. **Introducción al derecho procesal penal**. 2 ed. 4 reim. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005. p.141.

⁸⁸ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

da Constituição Federal, uma vez que, ao se resguardar de uma possível retaliação do réu, o magistrado parte do pressuposto de que ele pode ser, potencialmente, culpado, o que viola, também, o princípio da imparcialidade.

4.3 DA PROTEÇÃO AO MAGISTRADO DETERMINADA PELA LEI

Além de trazer o conceito sobre crime organizado, esta lei traz em seus artigos novas tentativas de se ampliar a proteção aos magistrados, vistos que estes, principalmente os envolvidos com o ramo do Direito Penal, estão mais expostos a ações de criminosos. A fragilidade do sistema jurídico interno, também afeta aqueles responsáveis pela manutenção da justiça no nosso país.

Ainda dentro da ampliação das prerrogativas de proteção aos magistrados, entende-se que esta lei afronta os Direitos Fundamentais dos acusados e princípios do Direito Penal. Fazem esta indevida acusação sob a alegação de que esta Lei, por permitir que os julgadores se utilizem de meios que não permitam aos acusados de terem conhecimento da identidade dos juízes responsáveis pelas decisões dos seus processos, infringiria determinados princípios, como o da identidade física do juiz.

Isto impediria de ser suscitada a possível parcialidade do julgador, o que estaria afrontando os direitos humanos, já que toda pessoa tem o direito de ser julgada por um tribunal independente e imparcial, segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos.⁸⁹

Hoje se mostra de extrema necessidade a proteção aos magistrados. As novas prerrogativas trazidas pela Lei, como possibilidade de julgamentos colegiados em primeiro grau, medidas para segurança em fóruns e o uso de placas especiais em veículos utilizados por magistrados ou membros do Ministério Público, apesar de já conferirem novas medidas protetivas aos juízes, ainda são insuficientes para dar a proteção necessária a que lhes é de direito.⁹⁰

⁸⁹ DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 07 jun. 2013

⁹⁰ MOREIRA, Rômulo. **Organização Criminosa: Bem ou Mal, Legem Habemus!**. Disponível em: <<http://blogdocoutinho.wordpress.com/2012/07/26/artigo-de-romulo-moreira-organizacao-criminosa-bem-ou-mal-legem-habemus/>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

Princípios como o da segurança e remuneração adequada, este oriundo do Congresso das Nações Unidas para Prevenção ao Crime e Tratamentos de Delinquentes, são apenas alguns dos diversos princípios criados com o fundamento de prover garantias aos magistrados. A Lei do “Juiz sem Rosto” é mais uma tentativa do Poder Legislativo brasileiro em dar maior segurança aos magistrados para exercerem plenamente as suas funções, já que também são cidadãos e devem ter o seu direito a vida assegurado.⁹¹

Uma das medidas já citadas é a possibilidade de veículos utilizados por integrantes do Poder Judiciário e do Ministério Público possuírem placas especiais, encontrando-se disposto no artigo 6º, da Lei 12.694/2012.

Este dispositivo trazido pela Lei, é fundamental para a manutenção da integridade física dos responsáveis pelo processo penal, já que a identificação dos mesmos não será possível, impedindo assim, que sejam vítimas de ações orquestradas por criminosos. Inegavelmente esta proteção deve ser estendida aos familiares dos juízes e promotores, visto que estes também são alvos em potencial.

A Lei 12.694/2012 prevê ainda em seus artigos 7º e 8º, a possibilidade da concessão do porte de arma aos responsáveis pela segurança do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Apesar de se buscar uma maior proteção a juízes e membros do Ministério Público, a condição de possibilitar a concessão do porte de armas apenas aos servidores responsáveis pela segurança destes órgãos, demonstra uma fragilidade destes artigos. Isto se deve ao fato de os servidores estarem desprotegidos fora do ambiente de trabalho, o que demonstra uma necessidade de ampliação da proteção oferecida a estes servidores.

Por fim, tem-se ainda a possibilidade de proteção pessoal em situações de risco, esta disposta no artigo 9º da Lei em questão. Magistrados e membros do Ministério Público, bem como seus parentes, farão jus a proteção pessoal em caso de exposição a situações de risco.

⁹¹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Organização Criminosa: Bem ou Mal, Legem Habemus!**. Disponível em: <<http://blogdocoutinho.wordpress.com/2012/07/26/artigo-de-romulo-moreira-organizacao-criminosa-bem-ou-mal-legem-habemus/>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

Não foi devidamente definido pelo legislador quais seriam as situações de risco que possibilitariam a concessão desta proteção, porém foram estipuladas regras a serem seguidas para a oficialização da mesma.

Esta mudança prevista no artigo 9º da Lei 12.694/2012 demonstra ser uma alteração negativa, já que seria um retrocesso na proteção dos magistrados e membros do Ministério Público. Pode ser analisada desta forma pelo fato de anteriormente a esta lei a decisão sobre a concessão da proteção ser uma decisão da instituição, não dependendo da aprovação da polícia. A proteção seria solicitada pelo Presidente do Tribunal ou chefe do Ministério Público, e após a solicitação, estes se reuniam com membros da polícia e com o servidores ameaçados para que traçassem o melhor plano de segurança.⁹²

Atualmente, diante de situações de risco, a polícia judiciária será responsável pela concessão ou não da proteção pessoal, de acordo com sua própria análise de admissibilidade. Foi retirado do Poder Judiciário e do Ministério Público a deliberação sobre a real necessidade de proteção ou não aos seus membros.⁹³

4.4 DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO À LUZ DA LEI 12.694/2012

De acordo com José Paulo Baltazar Junior⁹⁴, a conceituação de crime organizado é uma tarefa árdua. Isto pelo fato de existirem diversos polos sobre o debate criminal, sendo estes extremamente incompatíveis quanto as suas ideias, por basearem seus entendimentos em fundamento políticos e ideológicos. Este autor, ainda fala na possibilidade de se buscarem fundamentos históricos para conceituar as organizações criminosas, o que encontra certa divergência por serem estas consideradas recentes. Nota-se que os crimes organizados já são motivos de discussão na sociedade a algum tempo apesar de não serem anteriormente denominados desta forma.

⁹² CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.694/2012 (Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Crimes Praticados Por Organizações Criminosas)**. Disponível em: <<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ JÚNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado**. Porto Alegre: TRF – 4 Região, 2008. Disponível em: <http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_BALTAZAR_JUNIOR.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2013.

Com a insuficiência de uma conceituação para crime organizado, a fonte utilizada para a definição deste era a Convenção de Palermo⁹⁵. Esta definia a organização criminosa como sendo um grupo composto por três ou mais integrantes, que atuem objetivando obter, de forma direta ou indireta, vantagem econômica ou material, cometendo uma ou diversas infrações.

Porém o conceito trazido pela Convenção não era suficiente para suprir as necessidades do sistema jurídico brasileiro, onde questionamentos continuavam existindo e as organizações criminosas permaneciam impunes.

Visíveis estas lacunas, o legislador brasileiro cria a Lei 12694/12, buscando afastar a necessidade do ordenamento jurídico brasileiro ter que se contentar com uma conceituação insuficiente e melhor solucionar os problemas existentes sobre a questão.

No seu art. 2º⁹⁶, a referida Lei traz o conceito de organização criminosa:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.

A nova definição trazida pela Lei é muito similar ao quanto definido pela Convenção de Palermo. Embora exista essa similitude, conceitua a organização criminosa além do existente nesta Convenção, retirando o requisito temporal e ampliando o alcance do escopo de obter vantagem, não sendo esta somente financeira ou material, mas de indeterminada natureza.⁹⁷

É possível notar diferenças substanciais entre o conceito trazido pela lei e o conceito existente na Convenção. Rogério Sanchez mostra que o quanto trazido pela lei traz algumas exigências mais específicas para a definição de organização criminosa. É necessário haver uma hierarquia entre os membros, com as tarefas individuais de

⁹⁵ CONVENCAO DE VIENA. Disponível em: <<http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1>>.

Acesso em: 27 mar. 2013.

⁹⁶ BRASIL. **Lei 12694**, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>.

Acesso em: 10 jun. 2013.

⁹⁷ HADDAD, Carlos Henrique Borlido; VIANA, Lurizam Costa. **A Lei 12.850/2013 e a Evolução no Tratamento Legal do Crime Organizado no Brasil**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/03.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

cada integrante devidamente definidas, a vantagem buscada pela organização não necessita ser de cunho econômico, a organização não precisa praticar crimes transnacionais para assim ser definida, e os crimes praticados por estes grupos organizados dentro do Brasil devem ter a pena igual ou superior a 4 anos.⁹⁸

4.5 DA INSUFICIÊNCIA DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO NA LEI 12.694/2012

Apesar de ter trazido um conceito mais moderno e adequado ao momento em que foi editada, a Lei 12.694/2012 mostrou-se ainda falha no tocante ao combate as organizações criminosas.

Podem ser observadas falhas numa das novidades importantes trazidas por esta Lei, sendo esta:

“consiste na faculdade do Juiz decidir pela formação de um órgão colegiado de primeiro grau (como o Conselho de Sentença – no Júri, ou o Conselho de Justiça – na Justiça Militar) para a prática de qualquer ato processual em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas”.⁹⁹

Embora seja uma alteração importante, nota-se uma problemática na formação do órgão colegiado. De acordo com o previsto no art. 1.º, § 2.º da Lei: o colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico dentre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição.¹⁰⁰

Segundo Rafael Fecury, não há uma norma para delimitação territorial para a convocação dos magistrados que irão compor o órgão colegiado, o que pode ocasionar em problemas para a atividade comum destes julgadores. Ao questionar se existe um critério para a convocação destes magistrados, nos mostra o autor que existindo, cabem aos respectivos Tribunais definirem o alcance territorial para tal convocação de acordo com o art. 1.º, § 7.º da respectiva lei. Não existindo critério,

⁹⁸ SANCHES CUNHA, Rogério. **Lei 12694/12: breves comentários**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/07/28/lei-12-69412-breves-comentarios-2/>>. Acesso em 06 abr. 2013.

⁹⁹ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039>>. Acesso em 25 abr. 2014.

¹⁰⁰ NOGUEIRA, Rafael Fecury *apud* MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039>>. Acesso em 25 abr. 2014.

poderão juízes de comarcas distantes serem convocados para a formação do órgão colegiado, o que pode prejudicar a prestação jurisdicional nas comarcas que possuem apenas uma vara, diante a possível ausência do magistrado.¹⁰¹

Outro ponto questionável sobre a formação do órgão colegiado se refere ao artigo 1º, § 6º da lei em questão: As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

Se mostra esta alteração sem real efetividade. Isso porque quando a decisão prolatada for contrária ao réu, deverá ser proferida por três magistrados, não mais por apenas um. Diz-se sem real efetividade por estes três magistrados terem a sua identidade reconhecida, diferente do modelo adotado por outros países¹⁰².

O problema permanecerá existindo caso ocorra a omissão de voto divergente pelo colegiado. Sendo um julgamento em sessão pública, não enxerga-se motivo para omissão do voto divergente pois o mesmo será conhecido durante a sessão. A Lei mostra-se claramente inconstitucional ou pessimamente redigida, pelo fato de não existir possibilidade de se manter o sigilo do voto divergente. Ainda, ocorrendo deliberação pelo colegiado, deverá ser prolatado um acórdão com todo conteúdo da reunião do órgão, neste devendo constar os votos, inclusive os divergentes¹⁰³.

Outra lacuna importante deixada por esta Lei se mostra presente pelo fato das organizações criminosas não serem tipificadas, sendo estas apenas conceituadas para utilização em outros institutos processuais. Desta forma, orientando-se por esta legislação, não existe o crime de organização criminosa em nosso ordenamento, o que impede que este seja utilizado como crime antecedente para o crime de lavagem de capitais da Lei 9.613/98¹⁰⁴.

Podemos ainda realizar críticas ao Legislativo pelo fato desta lei não fazer menção à Lei 9034/1995, que equiparava organização criminosa a formação de bando ou quadrilha, delito previsto no artigo 288 do Código Penal. Não é aceitável um país de

¹⁰¹ NOGUEIRA, Rafael Fecury *apud* MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013.** Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039>>. Acesso em 25 abr. 2014.

¹⁰² *Ibidem.*

¹⁰³ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁰⁴ MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13.** Jus navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>> Acesso em 25 abr. 2014.

dimensões continentais como Brasil, não possuir um conceito adequado e eficaz para o combate as organizações criminosas¹⁰⁵.

Ademais, revela-se ainda como falha legislativa a limitação da referida Lei aos crimes, não abrangendo por conseguinte as contravenções penais.

Enfim, pode-se observar que o conceito de organização criminosa trazido pela Lei 12.694/2012 é insuficiente para abarcar o real sentido que a expressão abrange. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo transcrita

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSUAL. 2. CRIAÇÃO DE VARA ESPECIALIZADA NO JULGAMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS. 17ª VARA CRIMINAL DE MACEIÓ/AL. LEI ESTADUAL Nº 6.806/2007. PLEITO PELA INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO DA ADI Nº 4.414/STF. CRIAÇÃO CONSIDERADA CONSTITUCIONAL. 3. NOVOS PARÂMETROS PARA A INVESTIDURA DOS JUÍZES. MODULAÇÃO DE EFEITOS. ATOS PRATICADOS REPUTADOS HÍGIDOS. 4. CONCEITO DE CRIME ORGANIZADO DECLARADO INSUBSISTENTE. DEFINIÇÃO TRAZIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO E PELA LEI 12.694/2012. CONDUTAS QUE DENOTAM A EXISTÊNCIA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 12.694/2012. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] 4. **Considerou-se, ademais, insubsistente o conceito de crime organizado trazido na mencionada lei, devendo, portanto, avaliar-se a competência da 17ª Vara Criminal da Capital, para julgar o paciente, com base no conceito trazido pela Convenção de Palermo, e atualmente pela Lei 12.694/2012**, mostrando-se preenchidos referidos parâmetros com base na análise da conduta atribuída ao paciente. 5. Habeas corpus não conhecido. Constituição Federal.¹⁰⁶

Assim sendo, revelou-se imprescindível uma precisa definição acerca do conceito ora discutido, a fim de que se pudesse dirimir as lacunas existentes trazidas pela legislação ora em análise.

¹⁰⁵ TEMÍSTOCLES, Telmo. **Crime Organizado. Cenários atuais e prospectivos. Possibilidades de intervenção em face da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.** Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/crime-organizado-cenarios-atuais-e-prospectivos-possibilidades-de-intervencao-em-face-da/65694/>>. Acesso em 25 abr. de 2014.

¹⁰⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 175693/AL. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2013. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23070382/habeas-corpus-hc-175693-al-2010-0105298-6-stj>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

5 DA (IN)SUFICIÊNCIA DA DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO NA LEI 12.850/2013

Diante das sucessivas e insuficientes tentativas de se conceituar o crime organizado, o legislador brasileiro criou uma lei que supriu algumas lacunas deixadas por normas anteriores, mas também não capaz de sanar totalmente o problema.

O quanto trazido pela Lei 12.694/2012 satisfaz de forma parcial a brecha existente na Lei 9.034/1995, já que serve unicamente para efeitos da própria Lei 12.694/2012¹⁰⁷.

Seguindo o mesmo entendimento, Nucci afirma “ter a Lei 12.694/2012 estabelecido um conceito de organização criminosa, embora exclusivamente para fins de sua aplicação”¹⁰⁸.

Outro fator importante trazido pela Lei 12.850/2013 se refere ao fato desta ter suprido a lacuna referente à tipificação de organização criminosa. Esta lacuna deixada pela Convenção de Palermo, Lei. 9034/1995 e Lei 12.694/2012 ocasionava a ausência de tipificação desta conduta e conseqüentemente a sua falta de punição.

Apesar de possuir qualidades que devem ser exaltadas, a nova lei também merece ser criticada, isto pelo fato de ter não ter suprido algumas lacunas já existentes, além de ter criado novas brechas que deverão ser sanadas em momento posterior pelo legislador pátrio.

Ademais, a nova lei prescreveu de forma pormenorizada as técnicas especiais de investigação utilizadas para investigação dos crimes que trata.¹⁰⁹ Isto permite aos órgãos responsáveis pela persecução penal realizarem de forma mais eficaz a sua tarefa de combater as organizações criminosas, já que estarão munidos de mais “armas” para enfrentar as mesmas.

¹⁰⁷ HADDAD, Carlos Henrique Borlido; VIANA, Lurizam Costa. **A Lei 12.850/2013 e a Evolução no Tratamento Legal do Crime Organizado no Brasil.** Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/03.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

¹⁰⁸ NUCCI, Guilherme de Souza *apud* HADDAD, Carlos Henrique Borlido; VIANA, Lurizam Costa. **A Lei 12.850/2013 e a Evolução no Tratamento Legal do Crime Organizado no Brasil.** Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/03.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

¹⁰⁹ ANDRADE, Fernando Rocha de. **Aspectos da Nova Lei de Crime Organizado.** Disponível em: <http://blog.ebeji.com.br/aspectos-da-nova-lei-de-crime-organizado/>. Acesso em: 20 abr. de 2014.

5.1. FINALIDADE DA LEI E SUA EXTENSÃO

Como trazido pelo conceituado autor Guilherme de Souza Nucci¹¹⁰, a principal finalidade da Lei 12.850/2013¹¹¹ é definir organizações criminosas. Partindo deste conceito, serão definidos os tipos penais referentes as mesmas e de que forma será realizado o processo investigativo e a obtenção de provas.

Ainda de acordo com Nucci, é possível a aplicação desta lei de forma extensiva a outras situações, como nos casos de delinquência (não estão ligados as organizações criminosas, mas causam danos a sociedade) e nas hipóteses trazidas pelo artigo 1º, § 2º, incisos I e II da Lei.

O abordado pelo inciso I refere-se, *in verbis*, “às infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente”¹¹². Desta forma, o tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual, tipificado pelo artigo 231 do Código Penal¹¹³, será inserido no contexto da Lei 12.850/2013, mesmo que praticado por apenas uma pessoa¹¹⁴.

A segunda hipótese, trazida pelo inciso II afirma que, *in verbis*:

Às organizações terroristas internacionais, reconhecidas segundo as normas de direito internacional, por foro do qual o Brasil faça parte, cujos atos de suporte ao terrorismo, bem como os atos preparatórios ou de execução de atos terroristas, ocorram ou possam ocorrer em território nacional¹¹⁵

Por este dispositivo tratar de organizações terroristas internacionais, e estas serem de difícil conceituação, será possível a utilização da Lei 12.850/2013 para o processo em questão, devendo as características do caso estarem de acordo com

¹¹⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 17.

¹¹¹ BRASIL. **Lei 12850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF, 02 de ago. de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

¹¹² *Ibidem*.

¹¹³ BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848 de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: 7 set. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em: 20 abr. 2014.

¹¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.* p. 18.

¹¹⁵ **Lei 12850**. *Op.cit.*

as normas de Direito Internacional. A previsão deste inciso possibilita a aplicação desta recente lei em casos de terrorismo internacional.¹¹⁶

Tem-se conhecimento da brechas legislativas na legislação nacional no que tange o combate ao terrorismo internacional. Desta forma, com a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, as autoridades brasileiras terão um suporte para adentrarem no combate contra estes grupos internacionais.¹¹⁷

5.2 DEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO

É notável a complexidade da definição de organizações criminosas. Busca-se através da nova Lei um alicerce para o combate a estas organizações, que afrontam o Estado Democrático de Direito. Também é indiscutível a importância de se conceituar as organizações criminosas, já que a nova Lei criou o tipo penal próprio para penalizar os participantes destes grupos¹¹⁸.

Assim, a Lei 12.850/2013, em seu artigo 1º, §1º, conceituou as organizações criminosas da seguinte maneira:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

No que tange a estrutura do artigo, a necessária associação de quatro ou mais integrantes para a formação de crime organizado, demonstra-se discutível. Analisando casos concretos, dois integrantes poderiam se unir de forma organizada, repartir tarefas e ter com objeto um ilícito em comum. Não dando importância a estas possibilidades, o legislador decidiu ir de encontro com o quanto trazido pelo artigo

¹¹⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais p.18-19.

¹¹⁷ *Ibidem*, p.19.

¹¹⁸ *Ibidem*, p.13.

288 do Código Penal, que trazia o conceito de bando ou quadrilha, que era definido pela reunião de mais de três pessoas¹¹⁹.

Como forma de evitar conflitos de conceitos, o legislador alterou a redação deste artigo do Código Penal, retirando a definição de quadrilha ou bando, alcançando-se a conceituação adequada, qual seja, “associação criminosa”, estipulando para esta o mínimo de três integrantes.¹²⁰

A participação do agente infiltrado não deve ser contabilizada para caracterização de uma organização criminosa. Isto se deve ao fato de não existir *animus* associativo por parte deste gente, sendo o seu objetivo, de forma oposta, acabar com este tipo de organizações¹²¹.

Deve-se ter também uma estrutura organizada mínima para a manutenção da organização, havendo a necessidade de existir uma divisão de tarefas, não podendo ser este um grupo sem um líder, não necessitando ser esta divisão formal¹²².

Desta forma, a presença de um chefe, responsável por previamente planejar os crimes as serem cometidos, por dividir as funções dos integrantes é essencial. A informalidade dos atos praticados pela organização se deve pelo fato de não ser necessário um comportamento minuciosamente organizado, sendo as ordens verbais suficientes para se caracterizar uma organização¹²³.

O crime praticado será formal, já que mesmo sendo um grupo estável e existente a um longo período de tempo, e este grupo não vier a praticar nenhuma infração, estará caracterizado o crime de participação na organização criminosa, esta já criada autonomamente antes de realizada a sua finalidade¹²⁴.

A lei falha ao não especificar a ilicitude da vantagem, já que é incoerente a organização criminosa buscar um objeto lícito. Pode-se alcançar esta vantagem de forma direta ou indireta. Executando-se o crime de sequestro e obtendo vantagem com valor referente ao resgate, é um exemplo de obtenção direta. Já como exemplo

¹¹⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.14.

¹²⁰ *Ibidem*, p.14-15.

¹²¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013.** 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.17.

¹²² SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014. p. 24-25.

¹²³ *Ibidem*.

¹²⁴ *Ibidem*.

de obtenção indireta de vantagens, tem-se a sonegação de impostos, por os dados enviados a autoridade fiscal serem falsos.¹²⁵

Embora o legislador não tenha disposto sobre a solidez da relação entre os integrantes, como proposto inicialmente pelo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do anteprojeto frente a Comissão Mista Especial do Congresso Nacional, a preservação do elo entre os integrantes da organização deve ser notada, não sendo suficiente um mero contato eventual. Destarte, as conferências entre os integrantes, visando organizar a divisão de tarefas, havendo a realização de atos preparatórios, serão satisfatórios para configurarem o crime¹²⁶.

Nota-se que esta foi uma escolha adotada pela jurisprudência, ao interpretar a revogação do artigo 288 do Código Penal. Este também não fazia menção a necessidade de existência de vínculo e estabilidade para que ocorresse o crime de formação de quadrilha ou bando. Caso não entendessem desta forma, poderiam ocorrer penalidades pelo puro concurso de agentes, o que notadamente seria irrazoável¹²⁷.

Buscando alcançar quesito finalístico, o legislador expressou a importância das penas dos tipos penais praticados pelas organizações criminosas como sendo aquelas máximas superiores a quatro anos ou em razão da prática de infrações penais transnacionais¹²⁸.

Nucci entende ser precipitada a decisão do legislador no que tange as penas máximas superiores a quatro anos. Segundo o doutrinador, não há razão em se delimitar a composição de uma organização criminosa, já que a atuação das mesmas pode ser extremamente danosa para a sociedade. O autor afirma que acertou o legislador ao mencionar infração penal no lugar de crime, já que assim estariam abrangidos, em tese, os crimes e as contravenções penais¹²⁹.

Porém, não existe contravenção penal com pena máxima maior do que quatro anos, fazendo na prática uma vinculação das organizações criminosas unicamente com os delitos. Por outro lado, no que se refere aos crimes, seriam eliminados aqueles com

¹²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais p.16.

¹²⁶ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014. p.25-26.

¹²⁷ *Ibidem.* p.26.

¹²⁸ *Ibidem.*

¹²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.* p.16.

penas máximas superiores ou iguais a quatro anos, o que se mostra danoso, já que podem haver organizações criminosas desenvolvidas para a prática de jogos de azar (estes tidos como contravenção penal)¹³⁰.

Tratando-se da prática de infrações penais de caráter transnacional, significa dizer que, não importando a pena máxima e se está sendo praticado um crime ou contravenção, caso a infração ultrapasse as fronteiras brasileiras, a operação possibilitará determinar a organização criminosa. Da mesma sorte, caso a infração se origine no exterior e alcance o Brasil, deverá ser aplicada a Lei da mesma forma¹³¹.

Destaca-se ainda a que a Lei 12.694/2012 não foi revogada com o advento desta nova legislação, ensejando na possibilidade de instauração de órgão colegiado - caso assim entenda necessário o magistrado responsável – nos casos envolvendo organizações criminosas. É possível ainda, devido a não revogação da lei citada, a permanência em sigilo da reunião dos integrantes do colegiado, podendo estas ocorrerem através de meios eletrônicos.¹³²

5.3 DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO E A AÇÃO DA POLÍCIA

Persecução penal é a função do Estado de investigação e processo, objetivando a verificação do cometimento de tipos penais e seus respectivos autores. Será iniciada através da abertura do inquérito policial, onde serão colhidas o maior número de provas existentes necessárias a se comprovar a materialidade e a autoria da infração, propiciando ao órgão acusatório formar o seu convencimento.¹³³

Em seguida será iniciado o processo criminal, iniciado mediante a propositura de denúncia ou queixa, devendo ser garantido ao acusado os direitos a ampla defesa e

¹³⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais p.16.

¹³¹ *Ibidem*. p.16-17.

¹³² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p. 139.

¹³³ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.*, p.37-38.

ao contraditório. Objetiva-se através das provas a comprovação do fato, convencendo o magistrado da sua ocorrência, ou não¹³⁴.

Os meios de prova são diferenciados entre os genéricos e os específicos. Os primeiros são aqueles comuns ao processo penal, como a oitiva de testemunhas, análise de documentos, perícia, confissão, interrogatório, indício acareação, reconhecimento de pessoa ou coisa, busca e apreensão.

Já os meios de prova específicos, são os trazidos pelo artigo 3º da Lei 12.850/2013, a saber:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova:

- I - colaboração premiada;
- II - captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;
- III - ação controlada;
- IV - acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;
- V - interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;
- VI - afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;
- VII - infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11;
- VIII - cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

5.3.1 Colaboração Premiada

Também definida como cooperação processual, esta se dá no momento em que o acusado, na fase investigativa, confessa os crimes que cometeu, impede que novos crimes sejam consumados além de auxiliar a polícia no recolhimento de provas contra os outros criminosos, viabilizando a prisão destes.¹³⁵

¹³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.37-38.

¹³⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2014. p.53.

Este dispositivo prevê regras objetivas para a utilização deste meio de prova, possibilitando maior êxito na investigação e na batalha contra o crime organizado, sem que direitos e garantias sejam suprimidos¹³⁶.

Existem diversas críticas sobre este dispositivo, estas fundadas no argumento de que aqui estaria sendo estimulada a “traição, deslealdade e mentira, valendo-se o Estado, ademais, de meios imorais na busca da condenação, a demonstrar sua ineficiência “para com sua função persecutiva penal”¹³⁷.

Porém, a colaboração por parte do infrator não está limitada a delação de um dos participantes da organização, também não sendo obrigatória esta acusação para se caracterizar a colaboração premiada. A retomada do objeto alvo do crime, ou caso a vítima tenha sua integridade física preservada, são possibilidades que permitem a concessão do benefício existente nesta lei.¹³⁸

Nucci defende que trata-se na verdade de delação premiada, a despeito de a Lei utilizar a denominação colaboração premiada. Enxerga desta forma por entender que o instituto trazido por esta lei não é destinado a qualquer espécie de investigação ou acusado, mas somente aquelas onde são descobertas informações desconhecidas no que se refere à autoria ou materialidade do crime¹³⁹.

Embora possua pontos negativos, a colaboração premiada se mostra necessária, pois deve prevalecer o bem maior que é o Estado Democrático de Direito. Pensar na possibilidade de se rejeitar este instituto seria compactuar com o crime organizado. Esta é apenas mais uma “arma” do Estado para conseguir a desestabilização e ruptura das organizações criminosas, já que estas sem o menor receio são responsáveis por usurpar e danificar nossos bens jurídicos¹⁴⁰.

É possível o arrependimento do infrator, sendo este um dos argumentos favoráveis a colaboração premiada. Mostra-se válido “premiar” o infrator, visto que a regeneração

¹³⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.35

¹³⁷ *Ibidem*, p.36.

¹³⁸ *Ibidem*, p.38.

¹³⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.47.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p.50.

do ser humano é o ponto mais importante. Atitudes que não sejam condizentes com o citado anteriormente, como delações falsas, devem ser devidamente punidas.¹⁴¹

5.3.2 Captação Ambiental de Sinais Eletromagnéticos, Ópticos ou Acústicos

Este meio de consecução de prova, ainda chamado de vigilância eletrônica, está previsto no ordenamento jurídico de diversos países que atuam de maneira ativa no combate ao crime organizado.

Através deste, os agentes policiais ou porventura do Ministério Público, munidos de anterior permissão, estão autorizados a instalarem equipamentos de gravação de áudio e vídeo em ambientes fechados ou abertos. Poderão ainda registrar sinais transmitidos por instrumentos de comunicação, como rádios transmissores.¹⁴²

Neste dispositivo a atuação do órgão responsável pela investigação esta limitada a “captura” das informações previstas, ensejando o entendimento de que ao menos um dos envolvidos saiba desta “captação”. Diferencia-se da “interceptação”, já que nesta presume-se que a intimidade dos participantes esta sendo violada sem o conhecimento dos mesmos¹⁴³.

De forma questionável, o legislador não disciplinou este meio de prova em nenhuma Seção da Lei, desconsiderando a oportunidade de tutelar esse significativo produto de investigação.¹⁴⁴

5.3.3 Ação Controlada

Trata-se da permissão da não atuação da polícia de forma instantânea a partir da prática de um delito. É mais uma normatização sobre o flagrante diferido ou

¹⁴¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. p.50.

¹⁴² SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014. p.108-109.

¹⁴³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013.** 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.26.

¹⁴⁴ SILVA, Eduardo Araujo da. *Op.cit*, p.110.

protelado, o qual já era previsto na Lei 9034/1995 e ainda consta na Lei 11.343/2006. Admite-se, como exemplo, a não prisão do infrator de imediato, mesmo diante do flagrante, havendo a chance que o adiamento do ato possa acarretar em um evento ainda mais satisfativo¹⁴⁵.

A já revogada Lei 9034/1995 trazia diversas lacunas sobre esta modalidade de prova, isto pelo fato de regular o tema em apenas um de seus artigos, o que ensejou uma normatização mais aprofundada.¹⁴⁶

Esta técnica de obtenção de prova, permitirá ainda que os policiais não sejam responsabilizados penalmente pela decisão de atrasar sua atuação, diante da comprovação da prática de um delito. Ainda, se permitida mediante autorização judicial, permitirá que o magistrado e o integrante do Ministério Público mantenham controle sobre a operação policial, impedindo a prática de excessos que possam prejudicar direitos e garantias individuais.¹⁴⁷

Alguns requisitos devem ser observados, como tratar-se de infração penal praticada por organização criminosa ou pessoa a ela ligada, existir investigação formal instaurada para averiguar as condutas delituosas da organização criminosa, encontrar-se a organização criminosa em permanente e atual observação e vigilância, inclusive pelo mecanismo da infiltração de agentes, ter o objetivo de amealhar provas para a prisão e/ou indiciamento do maior número de pessoas, comunicação prévia ao juiz competente e respeitar os eventuais limites fixados pelo magistrado¹⁴⁸.

Exigindo anterior comunicação ao magistrado, o legislador foi contrário ao proposto inicialmente pelo Grupo de Trabalho responsável pela elaboração do projeto de Lei, já que este propôs apenas a comunicação imediata da diligência. Isto na prática será

¹⁴⁵ MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039>>. Acesso em 21 abr. 2014.

¹⁴⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.89.

¹⁴⁷ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2014. p.87.

¹⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.70-71.

difícil de ser observado, sendo mais cabível que, ciente do crime, o chefe da investigação comunique a autoridade judicial responsável¹⁴⁹.

Estando a investigação em curso, deve-se manter o sigilo da mesma, como tratam os parágrafos 2º e 3º do artigo 8º e o artigo 20 da Lei 12.850/2013. Esta rigidez sobre o sigilo da investigação se mostra necessário para que o resultado da mesma seja preservado e seja revelado. Aqui também nota-se um questionamento sobre o direito de defesa do acusado, porém deve-se levar em conta a flexibilização, existente em diversos países, dos direitos dos investigados para que o combate ao crime organizado seja mais eficaz.¹⁵⁰

5.3.4 Acesso a Registros de Ligações Telefônicas e Telemáticas, a Dados Cadastrais Constantes de Bancos de Dados Públicos ou Privados e a Informações Eleitorais ou Comerciais

Delineadas pelo artigo 15 da Lei em questão, as disposições trazidas por este artigo não constituem propriamente meios de prova, já que estas são referentes a identificação do indivíduo, não indo de encontro a possibilidade de se produzir prova contrária a si. Estas disposições possuem natureza pública, o que permite a captação das mesmas sem prévia autorização judicial.¹⁵¹

Faz-se necessário ressaltar que toda informação a ser prestada aos respectivos responsáveis pela persecução penal deve ser limitada a dados cadastrais, como exemplificam Rogério Sanches e Ronaldo Pinto: “pode o delegado de polícia determinar que o banco informe o nome completo de um correntista, mas seria abusiva a pretensão no sentido de que extratos bancários da conta corrente do investigado lhe fossem enviados”¹⁵².

Ainda sobre este meio de prova, no artigo 16 podemos observar a obrigatoriedade das empresas de transporte possibilitarem ao juiz e ao Ministério Público o acesso

¹⁴⁹ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2014. p.90.

¹⁵⁰ *Ibidem*, p.91.

¹⁵¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.41.

¹⁵² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.122.

irrestrito pelo prazo de cinco anos aos bancos de dados de reservas e registros de viagens. Aqui não se entende haver afronta à intimidade, visto que, tais tipos de dados de empresas de transporte público são divulgados a diversos entes distintos¹⁵³.

Por fim, o artigo 17 disciplina que:

As concessionárias de telefonia fixa ou móvel manterão, pelo prazo de 5 (cinco) anos, à disposição das autoridades mencionadas no art. 15, registros de identificação dos números dos terminais de origem e de destino das ligações telefônicas internacionais, interurbanas e locais.

Não observamos a legitimidade concedida as autoridades mencionadas no artigo 15, já que aqui existe o acesso ao âmbito íntimo do investigado, o que implica numa prévia autorização judicial¹⁵⁴.

5.3.5 Interceptação de Comunicações Telefônicas e Telemáticas, nos Termos da Legislação Específica

Apesar de não se tratar, no Brasil, de meio de prova utilizado unicamente para investigações relacionadas ao crime organizado, tem se mostrado um eficiente veículo para apuração desta modalidade de crime, razão pela qual foi disciplinada no inciso V ao artigo 3º da Lei 12.850/2013.¹⁵⁵

De acordo com a Constituição Federal, trata a inviolabilidade da comunicação telefônica como sendo regra, podendo ser admitida de forma excepcional através de ordem judicial, com a finalidade de investigação criminal ou instrução processual. Tem-se uma legislação específica para esta matéria, sendo esta a Lei 9.296/1996.¹⁵⁶

O artigo 2º, em seus incisos I a III da Lei 9.296/1996¹⁵⁷, traz os requisitos necessários para o deferimento deste meio de prova:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

¹⁵³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.42.

¹⁵⁴ *Ibidem.*

¹⁵⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014. p.110-111.

¹⁵⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.* p.42.

¹⁵⁷ BRASIL. **Lei 9296**, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, 24 de jul. de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

- I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;
- II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;
- III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Não havendo indícios que o investigado está praticando ou praticou um crime, não pode-se pensar na possibilidade da utilização da interceptação telefônica. Jamais deve-se cometer o equívoco de confundir a existência de indícios suficientes com simples suspeitas sem uma base fática real.¹⁵⁸

Sobre a necessária aplicação deste meio de prova, o magistrado deve mediante o caso concreto, verificar as possibilidades existentes para se alcançar a resposta esperada da investigação telefônica, para em seguida decidir pela viabilidade desta para atingir a prova pretendida.¹⁵⁹

No que tange o requisito da proporcionalidade em sentido estrito trazido pelo inciso III, existem críticas por parte da doutrina sobre o mesmo. Isso se deve ao fato deste meio de prova implicar na violação do direito à intimidade do investigado, devendo então ser utilizado apenas em casos excepcionais. Defendem os críticos deste inciso, que o legislador deveria limitar a utilização deste meio de prova para os casos de investigação de crimes graves e praticados através de comunicação telefônica¹⁶⁰.

5.3.6 Afastamento dos Sigilos Financeiro, Bancário e Fiscal, nos Termos da Legislação Específica

Previsto pelo inciso VI do artigo 3º da Lei 12.850/2013, este meio de prova não é exclusivo para investigação da criminalidade organizada. Porém, devido a sua importância para apuração do crime organizado, este beneficiado por ganhos ilícitos que são escondidos em inúmeros “paraísos fiscais”, nosso legislador compreendeu como necessário dispor sobre o mesmo nesta lei específica.¹⁶¹

¹⁵⁸ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014. p..112.

¹⁵⁹ *Ibidem*, p.112-113.

¹⁶⁰ *Ibidem*,. p.114.

¹⁶¹ *Ibidem*, p.117.

Regulado pela Lei Complementar 105/2001, o sigilo financeiro apenas pode ser violado diante de autorização judicial. Também tutelados pela Constituição Federal de acordo com o bem jurídico da intimidade e vida privada, os sigilos bancários e fiscal, dependem da mesma forma, de autorização judicial para serem quebrados.¹⁶²

O novo dispositivo trazido pela nova lei removeu a péssima previsão que existia na Lei 9034/1995, que permitia ao próprio magistrado realizar a investigação com o escopo de obter informações do acusado. Esta mostrava ser uma incorreta invasão do juiz sobre os meios de prova, ofendendo o sistema de acusação hoje adotado, suscetível a modificar a condição de se manter imparcial ao prolatar suas decisões¹⁶³.

5.3.7 Infiltração, por Policiais, em Atividade de Investigação, na Forma do art. 11

Infiltração de agentes vem a ser um método de investigação criminal ou obtenção de prova, onde um agente do Estado, munido de autorização judicial, simula a condição de integrante de uma organização criminosa para colher provas sobre a existência e funcionamento da mesma. Este meio de prova possui, segundo a doutrina, três características básicas: a) dissimulação, b) engano, c) interação.¹⁶⁴

No artigo 10 da Lei 12.850/2013, estão presentes os requisitos necessários para a infiltração dos agentes, sendo estes: a) ser agente policial, b) estar em tarefa de investigação, c) autorização judicial motivada, d) indícios de materialidade, e) subsidiariedade da infiltração policial, f) prazo de seis meses cabendo prorrogação, g) relatório circunstanciado, h) momento para a infiltração¹⁶⁵.

Fazendo uma breve análise dos requisitos acima, nota-se a exigência de atuação por parte de “agentes de polícia”. A antiga lei que tratava sobre este mesmo tema

¹⁶² NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.44.

¹⁶³ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013.** 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.32.

¹⁶⁴ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014. p..92.

¹⁶⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Op.cit.* p.76 et seq.

(Lei 9034/1995), permitia que a infiltração fosse realizada por “agentes de polícia ou de inteligência”¹⁶⁶.

Ainda sobre o acima citado, lecionam Rogério Sanches e Ronaldo Pinto:

“Ao afastar a possibilidade de infiltração por “agentes de inteligência”[...], proíbe o dispositivo em exame a participação de agentes outros que não os componentes das polícias “lato sensu”. Aliás, era de constitucionalidade bastante discutível o dispositivo da revogada Lei nº 9034/95, posto que funções policiais, em virtude de comando constitucional (art. 144 da Constituição Federal), são privativas da Polícia Federal e Polícia Civil”.¹⁶⁷

Para que se inicie esta medida, como visto através do artigo 11, da Lei, deve ocorrer um requerimento por parte do Ministério Público ou a representação do delegado de polícia, devendo alguns requisitos serem preenchidos, sendo estes: a) demonstração de indícios de materialidade, b) necessidade da medida, c) alcance das tarefas, d) nomes ou apelidos dos investigados, e) local da infiltração.¹⁶⁸

Cumpridos os requisitos, em regra será instaurado o inquérito, devendo o pedido referente a infiltração seguir em apenso próprio, permanecendo o mesmo em sigilo, como disciplina o artigo 12 da Lei. Este sigilo é necessário para proteção do agente infiltrado, devendo este permanecer sempre oculto.¹⁶⁹

Observamos aqui um ponto divergente. Isto se deve ao fato de existir o direito de o defensor do acusado ter acesso as informações do procedimento investigativo para que possa exercer os direitos de defesa do mesmo. Porém tal entendimento vem sendo questionado, visto que, possibilitando o acesso completo as informações, poderia a vida do agente infiltrado ser colocada em risco. Esta é uma tendência em todos os países que atuam de forma severa contra o crime organizado. A flexibilização de direitos do investigado é necessária diante a repressão da criminalidade.¹⁷⁰

Por motivos claros, será permitido ao agente infiltrado que cometa ou participe da prática de certas infrações penais. Cria-se assim excludente de culpabilidade para blindagem do agente, como traz o artigo 13 da Lei. Assim, não existirá juízo ou

¹⁶⁶ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.98

¹⁶⁷ *Ibidem*.

¹⁶⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.79-80.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p.80.

¹⁷⁰ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2014. p.97.

desaprovação social ao praticante do tipo penal. Contudo, deve existir equilíbrio entre a conduta do agente e o objetivo da investigação, não sendo permitidas condutas desproporcionais.¹⁷¹

Institui o artigo 14 da já mencionada Lei, os direitos dos agentes, quais sejam: a) recusar ou fazer cessar a atuação infiltrada, b) ter a sua identidade alterada e usufruir das medidas de proteção as testemunhas, c) ter seu nome, sua qualificação, sua imagem, sua voz e demais informações pessoais preservadas durante a investigação e o processo criminal, salvo se houver decisão judicial em contrário, d) não ter sua identidade revelada, nem ser fotografado ou filmado pelos meios de comunicação, sem sua prévia autorização por escrito.¹⁷²

5.3.8 Cooperação entre Instituições e Órgãos Federais, Distritais, Estaduais e Municipais na Busca de Provas e Informações de Interesse da Investigação ou da Instrução Criminal

O disposto pelo inciso VIII da Lei 12.850/2013 não é propriamente um meio de prova, mas sim um método que permite a consecução de provas existentes nos arquivos dos órgãos do Estado¹⁷³.

A dificuldade em compreender as atividades realizadas pelas organizações criminosas demanda uma sintonia singular entre todos os órgãos públicos capazes de contribuir com as investigações sobre as mesmas. Esta ajuda deve ocorrer entre as polícias judiciárias brasileiras, tanto em âmbito federal como estadual. Na esfera estadual, é necessária uma maior “sintonia” entre as polícias militar e civil, pelo fato de estar enraizado na cultura do país a existência de uma rixa entre estas, o que enfraquece as instituições no combate as sociedades criminosas¹⁷⁴.

Como as organizações criminosas possuem a característica de possuírem diversas formas e estarem presente tanto no Brasil como no exterior, esta cooperação é

¹⁷¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013..82-83.

¹⁷² *Ibidem*, p.83 et seq.

¹⁷³ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2014. p.123.

¹⁷⁴ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.33.

sempre indicada. A instituição de um banco de dados pelos entes nacionais, diretamente ligado aos responsáveis pela persecução penal, com o escopo de se realizar um intercâmbio de informações, seria uma atitude que traria grande valia para um melhor entendimento do crescimento e transformação das organizações criminosas. Isto possibilitaria a adoção de políticas cada vez mais efetivas no combate a estas organizações¹⁷⁵.

5.4 DA INSTRUÇÃO

Podem ser observadas alterações no âmbito processual com o advento desta nova Lei. Tratando das organizações criminosas, de acordo com o *caput* do artigo 22, deverá ser adotado o procedimento ordinário dos artigos 394/405 do Código de Processo Penal. Assim, inclusive as infrações conexas que em regra seguem procedimentos especiais previstos em leis especiais ou no Código de Processo Penal, devem seguir o rito ordinário. Como exceção tem-se os crimes dolosos contra a vida, devido a competência do Tribunal do Júri ser trazida pela Constituição Federal.¹⁷⁶

O artigo 22 desta lei, traz em seu parágrafo único o prazo para o encerramento da instrução criminal, sendo este de 120 dias (quando réu estiver preso), podendo ser prorrogado por igual período. Os processos envolvendo organizações criminosas se mostram por diversas vezes complexos, muitas vezes sendo necessária a oitiva de um grande número de testemunhas e a averiguação de diversas práticas criminosas. Em casos como esses, é pacífico na jurisprudência a concessão da ampliação do prazo para o fim da instrução, amparada esta decisão pelo princípio da razoabilidade.¹⁷⁷

No artigo 23 da lei¹⁷⁸, foi abordado o sigilo das investigações. Neste ponto, o legislador preocupou-se com o direito de defesa do acusado, vejamos:

¹⁷⁵ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014. p. 123

¹⁷⁶ *Ibidem*, p.129.

¹⁷⁷ *Ibidem*, p.130.

¹⁷⁸ BRASIL. **Lei 12850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF, 02 de ago. de 2013. Disponível em:

Art. 23. O sigilo da investigação poderá ser decretado pela autoridade judicial competente, para garantia da celeridade e da eficácia das diligências investigatórias, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

Ao ser decretado o sigilo pelo magistrado, o acusado só terá acesso aos autos mediante autorização judicial. No entanto, caso a publicização das informações contidas nos autos possa causar algum dano ao processo investigativo, não será concedido acesso instantâneo aos mesmos, o que enseja numa reinterpretação da Súmula Vinculante número 14 do Superior Tribunal Federal¹⁷⁹, diante a inclinação ao abrandamento de algumas garantias constitucionais em favor da eficiência na investigação das organizações criminosas¹⁸⁰.

Caso esteja marcado o depoimento do investigado, o direito de defesa deverá ser pleno. Desta forma, o parágrafo único do artigo 23 prevê o acesso aos autos do defensor do investigado no prazo mínimo de três dias antes da oitiva, podendo ser este prazo ampliado de acordo com entendimento do responsável pela investigação¹⁸¹.

Outras alterações substanciais trazidas pela nova Lei, foram as alterações do tipo penal do anterior crime de quadrilha ou bando, este agora transformado em crime de associação criminosa, e a necessidade da participação de no mínimo quatro integrantes para se caracterizar a organização criminosa. Assim, sendo o grupo composto por três integrantes, possuindo características de organização criminosa, ainda assim será enquadrado de acordo com o artigo 288 do Código Penal. Assim como, caso seja formado por quatro ou mais integrantes, porém não possua os aspectos destas organizações, também deverá ser apurado de acordo com este artigo do Código Penal.¹⁸²

Temos ainda no artigo 25 da Lei 12.850/2013, o aumento da pena para o crime de falso testemunho ou falsa perícia: “Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”. Esta mudança não é exclusiva aos casos que tratem de organizações

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 ago. 2014.

¹⁷⁹ É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

¹⁸⁰ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014. p.130.

¹⁸¹ *Ibidem*, p.130-131.

¹⁸² *Ibidem*, p.131.

criminosas, sendo esta mudança aplicável a todo processo judicial, administrativo, inquérito policial e juízo arbitral¹⁸³.

Enfim, outra alteração importante trazida pela nova Lei, foi a revogação da Lei 9034/95. Esta era alvo de severas críticas por parte da doutrina, tanto no aspecto material como no processual¹⁸⁴.

5.5 DA NECESSÁRIA REDEFINIÇÃO DE CRIME ORGANIZADO

Apesar do esforço legislativo em suprir as críticas doutrinárias acerca da Lei 12694/2012, o advento da Lei 12850/50, embora trouxe expressivas melhoras, não dirimiu definitivamente as controvérsias até então existentes.

Primeiramente, observa-se que a nova Lei prevê, em seu artigo 1º, parágrafo primeiro, que a organização criminosa deve ser composta por, no mínimo, quatro sujeitos. A título comparativo, a Lei anterior (Lei 12694/2012) exigia três ou mais associados para a configuração do referido delito.

Dessa forma, conclui-se que, ao exigir mais um sujeito para a formação do crime de organização criminosa, o legislador acaba por restringir o alcance da norma, de modo que proporciona a possibilidade de existência de uma organização de até três membros, com características idênticas as previstas em lei, mas em razão da insuficiência de número mínimo de integrantes (quatro), não será enquadrado no tipo penal em comento.

A alteração do número mínimo de componentes para a configuração da organização criminosa resulta, segundo Guilherme Nucci, de pura política criminal. De acordo com o festejado autor

Segundo entendemos, conforme o caso concreto, duas pessoas podem organizar-se, dividir tarefas e buscar um objetivo ilícito comum. Por certo, não é comum que assim ocorra, embora não seja impossível. Tanto que a Lei 11343/2006 (Lei de Drogas), no seu art. 35, prevê a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, crimes previstos nos artigos 33 e 34 (tráfico). Independente disso, optou o legislador pela ideia esboçada pela anterior redação do art. 288 do Código

¹⁸³ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas**: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014. p.132.

¹⁸⁴ *Ibidem*.

Penal, constitutiva da quadrilha ou banco, que e a reunião de mais de três pessoas, logo, quatro ou mais.¹⁸⁵

Por conseguinte, entendemos que não houve a adoção de qualquer critério objetivo, pelo legislador, para a atribuição de, minimamente, quatro componentes para a prática do delito de organização criminosa, tendo em vista a exigência, pelo Código Penal¹⁸⁶, de no mínimo três pessoas para o crime de associação criminosa e, por fim, de duas pessoas pela Lei de Drogas¹⁸⁷.

Outra crítica sobre o conceito legal de organização criminosa refere-se a obtenção de vantagem de qualquer natureza. Isso porque não há especificação acerca da ilicitude da vantagem. Concordamos com a precisa análise de Guilherme Nucci, ao asseverar que não possui lógica o crime organizado ter como escopo a obtenção de algo lícito, uma vez que para que seja alcançada a vantagem, faz-se necessário a prática de infração penal, demonstrando-se, por conseguinte, a ilicitude do ganho que se obteve.

Pondera Eduardo Araujo da Silva¹⁸⁸ que, ao exigir somente a finalidade de consecução de vantagem de qualquer natureza, o legislador brasileiro não diferenciou os crimes de terrorismo e participação em organização criminosa, seguindo linha diversa das adotadas pelas leis estrangeiras, que separa tais condutas em razão da nítida distinção ideológica.

Também como fruto de política criminal adotada pelo legislador, a formação de uma organização criminosa para a obtenção de vantagem de qualquer natureza exige a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos.

Embora seja possível constatar uma mudança positiva se comparada a antiga disposição adotada pela Lei 12.694/2012, que exigia a prática somente de crimes, excluindo-se as contravenções penais, tal alteração trouxe poucos avanços na prática.

O fato de restringir a prática de infrações penais a penas máximas superiores a quatro anos, torna inútil o objetivo de se abranger as contravenções penais, tendo

¹⁸⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.14.

¹⁸⁶ Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes.

¹⁸⁷ Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei.

¹⁸⁸ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014. p.26.

em vista que sequer existe tal tipo de infração com pena superior a este parâmetro, como exigido pela Lei. Assim sendo, volta-se o conceito de organização criminosa a restringir-se aos delitos.

Todavia é possível imaginar exemplos em que existe organização criminosa para a prática de contravenção penal (jogos de azar) ou até mesmo para a prática de crimes cuja pena não seja superior a quatro anos (furto simples), conforme bem pontua Guilherme Nucci¹⁸⁹.

Constata-se que agiu bem o legislador ao prever no artigo 3º da Lei em comento, como meio de investigação ou obtenção da prova, a cooperação entre instituições e órgãos das esferas do Estado. Contudo, poderia ter ido além.

Tendo em vista a possibilidade de assumir diversas formas bem como pelo fato da criminalidade organizada se tratar de um fenômeno muitas vezes de amplitude internacional. Eduardo Araújo da Silva¹⁹⁰, com precisão singular, sugere a criação de bancos de dados que tenham como função reunir as instituições responsáveis pela investigação criminal, com a finalidade de trocar informações, tudo em prol da melhor compreensão deste fenômeno que se revela cada vez mais mutante.

Ademais, outra alteração prevista nesta nova lei pode ser considerada favorável aos integrantes das organizações criminosas. Ao alterar a redação do parágrafo único do artigo 288 do Código Penal, reduzindo de forma significativa a majoração da pena ali prevista, sendo anteriormente este aumento equivalente ao dobro da pena aplicada e passando a ser de até a metade desta pena.

Trata-se aqui de um claro exemplo de *novatio legis in melius*, alteração legislativa que favorece aos réus. Abrandar as penas aplicadas ao integrantes das organizações criminosas é uma atitude contrária do legislador, já que o objetivo desta norma é munir o poder público de meios mais satisfativos e eficazes, capazes de enfraquecer e reprimir estas organizações, punindo seus participantes com penas adequadas aos crimes praticados.

¹⁸⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013**. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p.16.

¹⁹⁰ SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013**. São Paulo: Atlas, 2014. p.123.

Por fim, tratando-se ainda de alteração no artigo 288 do Código Penal, outra falha cometida pelo legislador pode ser observada, como ministrado por Rogério Sanchez e Ronaldo Pinto:

“Lamentavelmente, a Casa de Leis preferiu manter a pena de reclusão variando de 1 a 3 anos, admitindo, na forma básica, suspensão condicional do processo, ficando, inclusive, inviável a preventiva quando o associado for primário. Ora, não enxergamos crime mais condizente com a necessidade da prisão para a manutenção da ordem pública do que a associação de pessoas para a prática de crimes”.¹⁹¹

Portanto, diante de tais críticas percebe-se que, não obstante o esforço legislativo em tentar suprimir as lacunas deixadas pela Lei 12.694/2012, o advento da Lei 12.850/2013 não foi suficiente para sanar os equívocos apontados. Desta forma, faz-se necessário que o Poder Legislativo, observadas tais críticas, edite novas normas com o escopo de melhorar a redação e a abrangência da atual lei.

¹⁹¹ CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014. p.147.

6 CONCLUSÃO

Foi possível observar através do caso Patrícia Acioli, como a mídia tem influência sobre as decisões tomadas pelo poder público. Com toda a atenção dada ao caso da juíza, o legislador atuou de forma rápida para a aprovação do projeto de lei referente a Lei 12.694.2012. A necessidade de mostrar a população que tem atuado de forma eficaz, buscando dar a esta mais segurança para exercer seus direitos, muitas vezes ocasiona em falhas, como as citadas durante este trabalho sobre esta lei de 2012. Esta influência mostra-se por diversas oportunidades perigosa, já que “força” o poder público a dar respostas imediatas a sociedade, o que acaba ocorrendo de forma não eficaz.

Esta atuação com o objetivo de satisfazer os anseios da sociedade, acaba fazendo com o que o Direito Penal passe a ser visto como simbólico em diversos momentos. Ao apenas causar a sensação de segurança na população, sem efetivamente estar proporcionando isto a mesma, é extremamente danoso e assim questionável. De forma obscura, o Direito Penal estará perdendo sua taxatividade, já que estará deixando de exercer as funções para as quais foi criado.

Beneficiam-se destes atos apenas os políticos, já que estarão transmitindo a sociedade que são ativos e que estão trabalhando em prol de melhorias para a mesma, o que implicará conseqüentemente num recebimento de mais votos em futuras eleições.

Enfim, após a abordagem das características e definições que envolvem a temática discutida neste trabalho, podemos afirmar que as normas vigentes com o propósito de combate as organizações criminosas são ainda insuficientes para cumprir de forma satisfativa o seu objetivo principal. Isso porque cada vez mais temos notícias sobre o aumento de crimes cometidos por estas organizações, bem como em diversas vezes os integrantes das mesmas não sofrem penas adequadas de acordo com a gravidade dos atos praticados.

É inquestionável a importância da nova Lei 12.850/2013. Esta trouxe novas disposições importantes no tocante à persecução penal, buscando fortalecer o poder dos magistrados, do Ministério Público e da polícia sobre as organizações. Foi ainda importante pelo fato de ter conceituado as organizações criminosas de forma mais

ampla, diferentemente da antiga Lei 12.694/2012, onde esta definição era útil apenas para a própria lei.

Outra relevante abordagem feita por esta norma se refere à tipificação das organizações criminosas. A antiga lei acima citada apenas conceitua estas organizações, não definindo como crime a formação das mesmas, o que implicava na falta de punição para tal fato.

Ademais, apesar dessas qualidades inquestionáveis, a nova lei mostra-se ainda incapaz de suprir as lacunas existentes no tocante ao combate do crime organizado. No momento de definição das organizações criminosas, o legislador responsável por esta norma pecou ao aumentar o número necessário de integrantes para a configuração da mesma. Diversos grupos criminosos deixarão de sofrer penas mais severas apenas por este fato, já que estando presentes no máximo três participantes, não poderão estes serem enquadrados de acordo com os dispositivos desta lei.

Em um momento em que a população se vê cada vez mais cercada pela criminalidade, sendo impedida de exercer seus direitos básicos com segurança, o fato de a lei não ter um alcance adequado tende a agravar ainda mais esta situação. Normas não tão rígidas como esta lei serão aplicadas aos criminosos, que não serão devidamente punidos e provavelmente irão reincidir na prática de condutas criminosas.

Ainda no tocante as falhas da nova lei, está o fato de as infrações penais praticadas pelo criminosos necessariamente possuírem pena máxima superior a quatro anos. Aqui, de forma igual, uma diversidade de criminosos deixarão de ser punidos pela lei, devido a esta aberração do Poder Legislativo. De nada adiantou esta lei incluir as contravenções penais em seu rol, já que por esta exigência referente a pena máxima as mesmas não serão alcançadas.

A prática de jogos de azar, contravenção penal tão comum em nossa sociedade, por exemplo, deixará de ser penalizada de forma mais severa e danosa aos criminosos pelo fato de não se enquadrar na exigência acima. O legislador falha ao permitir que o crime organizado permaneça impune mais uma vez.

Um fator que iria contribuir de forma extremamente eficaz para o combate as organizações criminosas, seria a criação de um banco de dados capaz de reunir as

informações obtidas sobre estas tanto em território nacional como no exterior. Como as mesmas estão em constantes transformações, expandindo suas áreas de atuação, a existência de um centro de informações compartilhadas pelos órgãos responsáveis pela investigação criminal em cada país seria extremamente positivo para fortalecer estas instituições perante a criminalidade organizada.

Podemos concluir através deste trabalho que no Brasil as organizações criminosas estão crescendo cada vez mais, e que o Poder Legislativo precisa atuar de forma mais incisiva no combate a estas organizações. Mostra-se necessária a criação de normas mais eficazes e mais completas, que possuam disposições mais firmes e rígidas para esta “luta” contra a criminalidade. Nosso sistema mostra-se ainda falho e lacunoso, permitindo que a criminalidade ganhe destaque e passe a dominar nossos noticiários com suas ações.

O poder público precisa parar de agir conforme interesses próprios e deve passar a dar mais atenção as reais necessidades da população, trabalhando de forma árdua para a criação de leis capazes de nos dar uma real sensação de segurança.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernando Rocha de. **Aspectos da Nova Lei de Crime Organizado**. Disponível em: <<http://blog.ebeji.com.br/aspectos-da-nova-lei-de-crime-organizado/>>. Acesso em: 20 abr. de 2014.

BINDER, ALBERTO M. **Introducción al derecho procesal penal**. 2 ed. 4 reim. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2005.

BORGES, Thiago Carvalho. **Curso de Direito Internacional Público e Direito Comunitário**. São Paulo: Atlas, 2011

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 abr. 2014.

_____. **Lei 9.034**, 03 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Brasília, DF, 03 maio 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9034.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. **Lei 12.694**, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas. Brasília, DF, 25 jul. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12694.htm>. Acesso em: 10 jun. 2013.

_____. **Decreto Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ, 07 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. **Lei 12.850**, de 02 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal. Brasília, DF, 02 de ago. de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm>. Acesso em: 20 abr. 2014.

_____. **Lei 9.296**, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Brasília, DF, 24 de jul. de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm>. Acesso em: 22 abr. 2014.

_____. **Lei 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Brasília, DF, 23 de ago. de 2006.

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. **Lei 12.270**, de 27 de setembro de 2012. Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Brasília, DF, 27 set. 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12720.htm>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 14. *In: Vade Mecum Legislação selecionada para OAB e Concursos*/coordenação Darlan Barroso, Marco Antonio de Araujo Junior, 5ed. ver., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* n.96007. Pacientes: Estevan Hernandes Filho ou Estevam Hernandes Filho; Sonia Haddad Moraes Hernandes. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, DJ 08 fev. 2013. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2636604>>. Acesso em: 29 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n. 163.422/MG. Impetrante: Hebert Augusto Dias da Silva. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Relator: Min. Jorge Mussi. Brasília, DF 07 fev. 2012. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21265791/habeas-corpus-hc-163422-mg-2010-0032516-1-stj/inteiro-teor-21265792>>. Acesso em: 01 mai. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.162957 – Proc. 2010/0029590-2. Min. OG Fernandes. Impetrante: Luiz Fernando Valladão Nogueira. Impetrado: Tribunal Regional da 1ª Região. Brasília, DJ 04 dez. 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=25500687&num_registro=201000295902&data=20130218&tipo=5&formato=PDF>. Acesso em: 30 abr. 2014.

_____. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* n.175693/AL. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 26/02/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2000. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23070382/habeas-corpus-hc-175693-al-2010-0105298-6-stj>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Crime Organizado: conceito e possibilidade de tipificação diante do contexto de expansão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., v. 79, jul./ago, p. 07-40.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação especial**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: legislação especial**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010,

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários à Lei 12.694/2012 (Julgamento Colegiado em Primeiro Grau de Crimes Praticados Por Organizações Criminosas)**. Disponível em:

<<http://staticsp.atualidadesdodireito.com.br/lfg/files/2012/08/Lei-12.694-Julgamento-colegiado-em-crimes-praticados-por-organiza%C3%A7%C3%B5es-criminosas.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2014.

CEPIK, Marco; BORBA, Pedro. **Crime Organizado, Estado e Segurança Nacional**. Disponível em: <<http://contextointernacional.iri.puc-rio.br/media/05%20Marco%20Cepik%20e%20Pedro%20Borba%20-%20Vol%2033%20n%202.pdf>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

CONVENCAO DE VIENA. Disponível em: < <http://dai-mre.serpro.gov.br/clientes/dai/dai/legislacao/convencao-de-viena-sobre-o-direito-dos-tratados-1>>. Acesso em: 27 mar. 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado – comentários à nova lei sobre o crime organizado – Lei 12.850/2013**. 2 ed. rev. ampl. atual. Salvador: JusPODIVM, 2014.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 12694/12: breves comentários**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/rogeriosanches/2012/07/28/lei-12-69412-breves-comentarios-2/>>. Acesso em 06 abr. 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 07 jun. 2013

DIAS, Jorge de Figueiredo. A criminalidade organizada: do fenômeno ao conceito jurídico-penal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 71, mar./abr. 2008.

DUARTE, Luis Carlos Rodrigues. Vitimologia e crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.16, out./dez.1996.

DUARTE, Luis Carlos Rodrigues. Vitimologia e crime organizado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.16, ano 4, out./dez.1996,

FERREIRA, Hugo Barbosa Torquato. **Nova Lei não cria a perigosa figura do juiz sem rosto**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-29/hugo-torquato-lei-nao-cria-perigosa-figura-juiz-rosto>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

GLOBO. Edição eletrônica de 12/08/2011, sob o título: “Juíza assassinada estava em lista de marcados para morrer, diz polícia”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/08/juiza-assassinada-estava-em-lista-de-marcados-para-morrer-diz-policia.html>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

GLOBO. Edição eletrônica de: 14/04/2014, sob o título: “Últimos dois PMs julgados por morte da juíza Patrícia Acioli são condenados”. Disponível em:

<<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/04/ultimos-2-pms-julgados-por-morte-da-juiza-patricia-acioli-sao-condenados.html>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

GLOBO. Edição eletrônica de: 22/03/2013, sob o título: “Juíz do ES morto por combater crime organizado dá nome a rua”. Disponível em: <<http://g1.globo.com/espírito-santo/noticia/2013/03/eventos-marcam-os-10-anos-da-morte-do-juiz-alexandre-martins-no-es.html>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

GOMES, Luiz Flávio; PIOVESAN, Flávia. **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Definição de crime organizado e a Convenção de Palermo. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20090504104529281&mode=print. Acesso em 28 abr. 2014.

GRECO, Rogério. **Direito Penal do Inimigo**. Disponível em: <<http://www.rogeriogreco.com.br/?p=1029>>. Acesso em: 10 jun. 2013.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. Rio de Janeiro: Lumem Iuris, 2012.

GUZELLA, Tathiana Laiz. **A expansão do direito penal e a sociedade risco**. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/13_357.pdf> Acesso em: 10 jun. 2013.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido; VIANA, Lurizam Costa. **A Lei 12.850/2013 e a Evolução no Tratamento Legal do Crime Organizado no Brasil**. Disponível em: <<http://ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/IV/03.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2014.

HIRECHE, Gamil Foppe El. **Análise das Organizações Criminosas: Da Inexistência à Impossibilidade de Conceituação e suas Repercussões no Ordenamento Jurídico Pátrio. Manifestação do Direito Penal do Inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

JORNAL DO BRASIL. Edição eletrônica de 12/08/2011, sob o título: “Juíza Patrícia Acioli foi morta com 21 tiros, afirma delegado”. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/rio/noticias/2011/08/12/juiza-patricia-acioli-foi-morta-com-21-tiros-afirma-delegado/>>. Acesso em: 18 abr. 2014.

JUNIOR, Aury Lopes; JANNONE, Ângelo; DIPP, Gilson Langaro. **Sistemas de Investigação Preliminar**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/SerieCadernos/Vol25/tema03.pdf>>. Acesso em 29 abr. 2014.

JUNIOR, José Paulo Baltazar. **Crime Organizado**. Porto Alegre: TRF – 4 Região. Disponível em:

<http://www2.trf4.jus.br/trf4/upload/editor/rom_BALTAZAR_JUNIOR.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2013.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. **O conflito conceitual de organização criminosa nas Leis nº 12.694/12 e 12.850/13**. Jus navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26108/o-conflito-conceitual-de-organizacao-criminosa-nas-leis-n-12-694-12-e-12-850-13>> Acesso em 25 abr. 2014.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 6 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDEIROS, Carlos Henrique Pereira de. **Direito Penal na “sociedade mundial de riscos” – Uma aproximação da crise da ciência penal frente as exigências do contemporâneo**. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6170&revista_caderno=3>. Acesso em: 07 jun. 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni, *apud* PEDRO DE ANDRADE, Wemerson. PEDRO DE ANDRADE, Wemerson. **Organização criminosa: por uma melhor compreensão**. Disponível em: <<http://www.revistadir.mcampos.br/PRODUCAOCIENTIFICA/artigos/wemersonpedroandradeorganizacao-criminosa-por-uma-melhor-compreensao.pdf>>. Acesso em: 07 jun. de 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Globalização e crime. **Revista dos Tribunais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.811, ano 92, maio 2003.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Organização Criminosa: Bem ou Mal, Legem Habemus!**. Disponível em: <<http://blogdocoutinho.wordpress.com/2012/07/26/artigo-de-romulo-moreira-organizacao-criminosa-bem-ou-mal-legem-habemus/>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039>>. Acesso em 25 abr. 2014.

NETO, Eduardo Diniz. **Sociedade de risco, direito penal e política criminal**. Disponível em: <<http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/7385/6515>>. Acesso em: 07 jun. 2013.

NICOLITT, André Luiz. Juiz sem rosto e crime organizado: a Lei 12.694/2012 e os direitos fundamentais. **Revista Brasileira de Ciências Criminas RBCCrim**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., v. 105, ano 21, nov./dez. 2013.

NOGUEIRA, Rafael Fecury *apud* MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Nova Lei de Organização Criminosa – Lei 12.850/2013**. Disponível em: <<http://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2799/2039>>. Acesso em 25 abr. 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa. Comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PRADO, Luis Regis. **Associação Criminosa** – crime organizado (Lei 12.850/2013). Revista dos Tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.938, ano 102, dez.2013.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. **La Expansión del Derecho penal:** Aspectos de la política criminal en las sociedades postindustriales. 2ª ed, rev e ampl. Madrid (España): Civitas, 2001.

SANDRONI, Gabriela Araújo. **A Convenção de Palermo e o crime organizado transnacional.** Disponível em: <https://www2.mp.pa.gov.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/A%20CONVEN%C3%83%E2%80%A1%C3%83%C6%92O%20DE%20PALERMO%20E%20O%20CRIME%20ORGANIZADO%20TRANSNACIONAL_.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2013.

SILVA, Eduardo Araújo da. **Crime Organizado:** procedimento probatorio. São Paulo: Atlas, 2003.

SILVA, Eduardo Araujo da. **Organizações criminosas:** aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/2013. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público.** 4 ed. ver., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

TEMÍSTOCLES, Telmo. **Crime Organizado. Cenários atuais e prospectivos. Possibilidades de intervenção em face da Lei 12.694, de 24 de julho de 2012.** Disponível em: <<http://www.administradores.com.br/artigos/economia-e-financas/crime-organizado-cenarios-atuais-e-prospectivos-possibilidades-de-intervencao-em-face-da/65694/>>. Acesso em 25 abr. de 2014.

UOL NOTÍCIAS. Edição eletrônica de: 29/01/2013, sob o título: “Ex-comandante da PM diz que foi o responsável por retirar escolta de Patrícia Acioli”. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/01/29/ex-comandante-da-pm-diz-que-foi-o-responsavel-por-retirar-escolta-de-patricia-acioli.htm>>. Acesso em 18 abr. 2014.